

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

ELOISA TÉCIA MONTEIRO DE GÓES

**ANÁLISE SOBRE O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM FACE DA LEI
13.718/2018**

SOUSA – PB

2018

ELOISA TÉCIA MOTEIRO DE GÓES

**ANÁLISE SOBRE O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM FACE DA LEI
13.718/2018**

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais

Orientadora: Prof. Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo

SOUSA – PB

2018

ELOISA TÉCIA MONTEIRO DE GÓES

**ANÁLISE SOBRE O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM FACE DA LEI
13.718/2018**

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais

Orientadora: Prof. Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo

Data de aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora:

Orientadora: Prof. Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

Dedico este trabalho aos meus pais Jorge Técio Silva de Góes e Edivana Monteiro de Medeiros Góes que sempre me apoiaram, me incentivaram e me deram condições para que eu pudesse adquirir conhecimento e crescer no âmbito pessoal e profissional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por nunca ter me desamparado e ter estado comigo na jornada da vida a todo o momento, tanto nas grandes vitórias que consegui até aqui como também nos momentos de dificuldades. A ele toda honra e toda glória.

Aos meus pais, Jorge Técio Silva de Góes e Edivana Monteiro de Medeiros, minha base, meu tesouro, meu tudo! Que fizeram e fazem todos os esforços necessários para garantir que eu tenha uma boa educação, me ensinando desde sempre o caminho do bem, da compreensão, da sabedoria e do amor - tudo o que me fazem ser a pessoa que sou hoje. Obrigada por tudo, palavras são poucas para agradecer tudo que fizeram e fazem por mim.

Aos meus avós Anaiza, Edival (*in memoriam*), Zé Góes e Irene, que são meu alicerce ancestral, responsáveis por minha ligação familiar, por sempre me darem colo, serem a ternura em forma de gente, possuírem a sabedoria no olhar e unido a isto um conjunto de experiências compartilhadas do qual tive e tenho o prazer de vivenciar.

Aos meus irmãos: Jorge Gabriel e Eduarda Júlia que apesar de toda diferença que existe entre nós e implicâncias a parte, sempre me amaram do jeito que eu sou e me apoiam como podem, mas que acima de tudo torcem pela minha felicidade e sucesso assim como torço por eles todos os dias. Vocês são a parte mais sensível de meu coração.

Aos meus tios e primos, que são muitos e por isso espero a compreensão de não cita-los aqui, por me apoiarem e incentivarem durante todos esses anos, assim como me auxiliaram quando precisei. Para mim cada um é especial em sua particularidade e possuem local reservado em meu coração.

Aos meus amigos de Cruzeta, em especial Valéria, Airton, Izabelly e Taireny e que estão comigo desde a infância, lado a lado estudando e aprendendo juntos não só conhecimentos limitados à sala de aula, mas também o conhecimento do mundo e da vida, e mesmo que distante fisicamente torcendo sempre pelo sucesso um do outro.

Aos amigos que fiz na cidade Sorriso: Ana Elisa, Anderson, Bispo, Caio, Carol, Dani, Deyvit, Diógenes, Evandro Jr., Jéssica, Joyce, Lydiane, Malu, Marcos, Mayara, Nauana, Pedro, Sâmara, Suzana e Yara, alguns que convivi mais tempo do que outros, mas que foram igualmente importantes e responsáveis por fazer desta

cidade minha segunda casa, com todo acolhimento, carinho e companheirismo, não sei se teria conseguido sem vocês.

A todas as pessoas que direta ou indiretamente contribuíram para o meu crescimento profissional, assim como os assessores Rafael e Camyla e ao Promotor Dr. Pereira, membros do MPPB que me deram a oportunidade de estagiar com eles e adquirir um amplo grau de conhecimento em uma das áreas do direito que mais admira. Aos advogados Dr. Sérgio e Dra. Amanda, que mesmo por pouco tempo, também estiveram sempre me incentivando e ensinando um grande leque de experiências. E ainda ao pessoal do Centro Cultural da cidade de Sousa, em especial Irismar, Alan e Francisco pela companhia da tarde enquanto tive a oportunidade de monitorar uma das exposições.

A cidade de Sousa, que me proporcionar um grande crescimento pessoal, por me fazer conhecer pessoas maravilhosas e vivenciar momentos incríveis.

A minha orientadora Carla Pedrosa que aceitou o desafio de fazer este trabalho comigo, e por toda disponibilidade, paciência, apoio e incentivo que foram fundamentais na elaboração deste trabalho, além da inspiração na vida acadêmica e profissional.

*“Só engrandecemos o nosso direito à vida
cumprindo o nosso dever de cidadãos do
mundo.”*

(Mahatma Gandhi)

RESUMO

O presente trabalho vem essencialmente analisar o crime de importunação sexual na perspectiva da nova lei 13.718/2018, fazendo uma comparação dele com a redação anterior que proferia a lei de contravenções penais, para que, deste modo, destaque-se os benefícios que essa atualização trará para a sociedade. A Problemática que conduz a investigação procura entender a seguinte questão: porque a criação de um nova norma penal que tipifica a importunação sexual sendo que esta conduta já se encontrava tipificada através da Lei de Contravenções Penais? Tendo por objetivos específicos: fazer levantamento dos principais motivos que impulsionaram a criação desta lei e a tipificação do crime de importunação sexual; explicar o tipo penal qualificado pela nova norma penal, e sua anterior redação através da lei contravenções penais; e por fim, determinar os benefícios desta nova lei. Para a consecução dos objetivos, foi utilizado o método dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e documental, tendo como fontes primárias: Constituição, leis e doutrinas. Também foram utilizadas fontes secundárias: artigos científicos e revistas que se debruçam em torno da problemática. Desta feita, o presente estudo busca demonstrar que, apesar de anteriormente já existir uma norma que retratava sobre o crime de importunação ofensiva ao pudor na lei de contravenções penais, esta era uma norma inobservante por nosso ordenamento jurídico tendo em vista não possuir força normativa diante da sua lanosidade e por isso requerer a necessidade de atualização. O trabalho ora apresentado se justifica e se mostra relevante na medida em que busca defender importância dessa nova norma na garantia e efetivação de direitos fundamentais como da dignidade e liberdade sexual. Neste sentido é que inicialmente é feito neste trabalho uma explanação sobre os principais acontecimentos que ocasionaram a elaboração do crime de importunação sexual e sua inserção Código Penal Brasileiro. Posteriormente há a apresentação do crime de importunação sexual tanto em uma perspectiva de contravenção penal como também na qualidade de crime. E, por fim é feita uma abordagem sobre os benefícios que a lei trás e pretende trazer para a sociedade através desta nova tipificação. Desse modo compreende-se, portanto, a importância desta nova lei para a sociedade na efetivação de garantias constitucionais.

Palavras-chave: Importunação Sexual. Crimes contra a Dignidade Sexual. Efetivação de direitos fundamentais.

ABSTRACT

The present work essentially analyzes the crime of sexual harassment in the perspective of the new law 13.718/2018, making a comparison of it with the previous wording that the law of criminal contraventions made, so that, in this way, the benefits that this update will bring to society. The problematic that conducts the investigation tries to understand the following question: why the creation of a new penal norm that typifies the sexual importunación being that this conduct already was typified by the Law of Criminal Contraventions? Having specific objectives: to survey the main reasons that led to the creation of this law and the definition of the crime of sexual harassment; explain the criminal type qualified by the new criminal law, and its earlier drafting through criminal offenses law; and finally determine the benefits of this new law. In order to achieve the objectives, the deductive method was used, with a bibliographical and documentary research technique, having as primary sources: Constitution, laws and doctrines. Secondary sources were also used: scientific articles and journals that deal with the problem. The present study seeks to demonstrate that, although there has previously been a norm that portrayed the crime of offensive insult to the modesty in the law of criminal contraventions, this was an inconsistent norm by our legal order in view of not having normative force of its *lanosidade* and for that reason require the need of updating. The work presented here is justified and relevant insofar as it seeks to defend the importance of this new norm in guaranteeing and effecting fundamental rights such as dignity and sexual freedom. In this sense, it is initially done in this work an explanation about the main events that led to the elaboration of the crime of sexual harassment and its insertion of the Brazilian Penal Code. Subsequently there is the presentation of the crime of sexual harassment both from a perspective of criminal contravention and also as a crime. And, finally, an approach is made on the benefits that the law brings and intends to bring to society through this new typification. Thus, the importance of this new law for the society in the realization of constitutional guarantees is understood.

Keywords: Sexual Implication. Crimes against Sexual Dignity. Effectiveness of fundamental rights.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

PLS	Projeto de Lei do Senado
IDDD	Instituto de Defesa do Direito de Defesa
CP	Código Penal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A TIPIFICAÇÃO DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	14
2.1. ORIGEM DA LEI 13.718/2018	14
2.1.1. Caso Cíntia Souza.....	15
2.1.2. Demais Casos Relacionados	22
3. CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO PENAL E A INFRAÇÃO DELITIVA.....	27
3.1. CONTRAVENÇÃO PENAL DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR ..	30
3.2. CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL	32
4. ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS ORIUNDOS DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL	39
4.1. PRIMEIROS CASOS DEPOIS DE SANCIONADA A LEI DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL.....	40
4.2. INCENTIVO A DIMINUIÇÃO DOS ÍNDICES CRESCENTES DE CRIMES SEXUAIS	42
4.3. EFICIÊNCIA NA PUNIÇÃO AO INFRATOR DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL.....	46
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS.....	54

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo a análise sobre o novo crime de importunação sexual que foi sancionado pela lei 13.718 ainda neste ano de 2018, e diante disto, fazer uma abordagem sobre sua origem, tipificação penal e benefícios que a lei trará para a sociedade.

Infelizmente a sociedade vem sofrendo com o aumento nos índices de violência sexual, e para isso o ordenamento jurídico brasileiro busca se atualizar e criminalizar condutas de forma a proteger a população e também garantir a todos os direitos a dignidade e liberdade sexual que estão veementes resguardos por nossa Constituição. Portanto, a criminalização da conduta de importunação sexual passa a existir como solução para diversos casos que surgiram e ganharam repercussão nacional principalmente ao final do ano de 2017, e é neste sentido que se norteia nosso trabalho.

Esse estudo se justifica pela necessidade de uma análise sobre o tema principal da importunação sexual, tendo em vista este ser um tema tão atual e polêmico, e, diante disto, fazer o levantamento dos benefícios que tal atualização jurídica alcançará através da tipificação desta conduta como crime.

A problemática do trabalho se conduz em torno da melhoria da norma como forma essencial de garantia da justiça e da efetivação de direitos constitucionais.

O objetivo geral deste trabalho é realmente analisar o crime de importunação sexual na perspectiva da nova lei 13.718/2018, fazendo uma comparação dele com a redação anterior que proferia a lei de contravenções penais, para que deste modo possa se destacar os benefícios que essa atualização trará para a sociedade.

Por isso o presente trabalho tem como objetivos específicos: fazer levantamento dos principais motivos que impulsionaram a criação desta lei e a tipificação do crime de importunação sexual; explicar o tipo penal qualificado pela nova norma penal e sua anterior redação através da lei contravenções penais; e por fim determinar os benefícios desta nova lei.

Utiliza-se para a realização desta pesquisa o método dedutivo, realizando uma análise sobre o crime de importunação sexual em si e com fundamentação na lei de contravenções penais e também na nova lei 13.718/2018. Como técnica de pesquisa, será utilizada a pesquisa bibliográfica e documental, tendo como fontes

primárias: Constituição, leis e doutrinas, bem como fontes secundárias: artigos científicos e revistas que se debruçam em torno da temática.

Nesta perspectiva o trabalho se dividirá em três etapas: primeiramente será feita uma abordagem sobre os acontecimentos e fatos que corroboraram com a elaboração do crime de importunação sexual; em um segundo momento haverá o estudo do próprio tipo penal da importunação sexual e para isto será necessária a análise ainda da redação anterior deste crime na lei de contravenções penais na qualidade de importunação ofensiva ao pudor e a atual narrativa inserida no código penal; e por fim, será feito um estudo sobre os principais benefícios que esta nova norma trará para a sociedade atual.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A TIPIFICAÇÃO DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Neste ano de 2018, um crime já previsto anteriormente em nosso ordenamento jurídico surgiu com nova roupagem: o de importunação sexual. Nessa perspectiva, esse trabalho tem por objetivo fazer uma análise sobre o novo crime sendo, necessário para isso, que este primeiro capítulo aborde inicialmente os principais aspectos e acontecimentos que culminaram para a elaboração dessa nova lei, como também a criminalização de tal conduta.

2.1. ORIGEM DA LEI 13.718/2018

No dia 24 de setembro de 2018, a importunação sexual foi instituída como crime sexual pela lei nº 13.718. Anterior a isso, a referida conduta era tipificada como mera contravenção penal e possuía como sanção por sua prática o pagamento irrisório de uma multa, conforme o estabelecido pelo artigo 61 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941).

Para que essa lei fosse efetivamente sancionada foram necessários muitos movimentos e manifestações sociais, pois na área do direito há sempre a imprescindibilidade de que ela se molde ao contexto social, o que propende para que algumas delas que criminalizavam certa conduta no passado se tornem obsoletas com o tempo, o que, conseqüentemente, haverá também a necessidade da criação de novas leis que acompanhem as mudanças que vêm acontecendo no âmbito social.

Nesse contexto, inicialmente foi criado pela senadora Vanessa Grazziotin, o Projeto de Lei do Senado nº 618 de 2015, trazendo em seu bojo uma preocupação essencial com a garantia de direitos sexuais, no qual, a princípio, manifestava o objetivo de aumentar a pena no crime de estupro coletivo. Posteriormente, esse PLS foi substituído pelo Projeto de Lei 5452/2016, que, com o mesmo viés, acrescentava, além da redação do primeiro crime mencionado, o crime de “divulgação de cena de estupro” (BRASIL, 2016).

Entretanto, até março de 2018 não havia tido nenhuma instigação ou menção à tipificação do crime de importunação sexual. Mas, por sua vez, o cenário social sofreu significativas mudanças, o que ocasionou uma alteração importante no

Projeto de Lei através do Substitutivo da Câmara Nº 2, de 2018, que não só mencionou tal crime, juntamente com os anteriores, como também alterou para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual; criou formas qualificadas dos crimes de incitação ao crime e de apologia de crime ou criminoso e ainda revogou dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) (FRANCO, 2018).

A inserção da ideia de criminalização da conduta de importunação sexual apenas neste ano de 2018 junto ao rol da PLS nº 618 ocorreu devido à divulgação e discussão em massa de um caso desse crime bastante mencionado na mídia e que gerou grande comoção popular no final do ano de 2017, conhecido como o caso de ejaculação no ônibus de Cíntia Souza.

Tal fato atingiu grande repercussão não só pelo fato da importunação ocorrida contra a vítima, mas principalmente pelo pronunciamento do juiz José Eugênio do Amaral Souza Neto, responsável pelo julgamento do infortúnio, que na audiência de custódia proferiu entendimento de relaxamento de prisão ao agressor, despertando o sentimento de impunidade na população, gerando desconforto social. Tal atitude levou juristas e cidadãos a proferirem debates fervorosos nas redes sociais acerca desse tema tão importante e novo em nosso sistema jurídico e social.

2.1.1. Caso Cíntia Souza

O caso que foi considerado o estopim para a criação desta nova lei é o caso de Cintia Souza, ocorrido no dia 29 de agosto de 2017, em meio a Avenida Paulista, São Paulo. Cintia, de 24 anos, é uma assistente de administração, casada e mãe de duas filhas. Ela estava se dirigindo para seu trabalho utilizando o ônibus como meio de transporte quando foi surpreendida por um jato de esperma que atingiu seu pescoço e ombro (G1, 2018).

Em entrevista ao programa Fantástico, exibido no dia 30 de setembro de 2018, a vítima contou detalhes da experiência traumática que passou no dia em que ocorreu a violência sexual:

Era aproximadamente meio dia e vinte, eu estava indo para o trabalho e eu sentei próximo à janela, só que por causa do calor, o sol tava batendo em mim, eu sai do banco da janela e fui para o banco que estava próximo ao corredor. Ele passou a catraca e encostou... Quando eu olho para o lado ele estava se masturbando ali, com o pênis para fora... Pegou a região do

ombro descendo, voo aqui no meu pescoço... peguei minha bolsa e gritei: tarado! O que é que eu sou? Foi essa a sensação que eu tive. Assim, eu não sou ninguém (G1, 2018).

Diante da narrativa, o sentimento que habita qualquer ser humano é o de indignação, abuso e nojo pelo ocorrido, porque a empatia pelo próximo faz enxergar de longe que aquilo não era o certo e nem tampouco uma conduta aceitável, e isso também aconteceu com as pessoas que estavam dentro daquele ônibus e com as demais que, posteriormente, acolheram Cíntia.

Não foi simples e nem fácil estar no lugar de Cíntia nessa situação. Os vídeos anônimos que têm deste dia na internet mostram Cíntia chorando muito e abalada com tudo o que aconteceu. Ela ainda diz na entrevista que precisou tomar uns três banhos e ainda assim se sentia suja e não conseguia tirar a imagem aterrorizante do agressor olhando para ela e sentindo prazer naquilo que estava fazendo (G1, 2018).

Após esse acontecimento, o motorista precisou parar o ônibus para que a polícia chegasse até o local para averiguar o acontecimento, e então começou a se formar um aglomerado de pessoas. O movimento foi de tão grande repúdio popular que o motorista fechou o ônibus com o suposto “estuprador” dentro, para que ele não fosse linchado pela população que o cercava do lado de fora. O nome do sujeito que praticou o abuso era Diego Ferreira de Novais, auxiliar de pedreiro, 28 anos de idade, que já tinha mais 15 passagens pela polícia por suspeita de estupro e assédio sexual (G1, 2017).

O vereador Caio Miranda Carneiro, que estava passando pelo local, viu o ônibus parado e fez uma transmissão ao vivo do local em seu facebook, no qual falava sobre o que aconteceu e frisava que ali, dentro do ônibus, se encontrava o agressor, o qual ele tratava como um doente que teria ejaculado em uma passageira, demonstrando que todos naquele local se encontravam revoltados com tudo aquilo que tinha ocorrido, sendo o agressor xingado sob gritos e protestos (G1, 2017).

Ao sair da cena do crime, o agressor foi encaminhado à delegacia para prestar depoimento e preso em flagrante no local como praticante do crime de estupro. O caso foi registrado no 78º Distrito Policial e o autor do delito encaminhado à justiça para audiência de custódia no dia seguinte (G1, 2017).

Como não havia lei que tipificasse tal conduta delitiva como crime, existia sempre uma questão jurisdicional questionada nesses casos: se esta conduta deveria ser enquadrada como crime de estupro, uma vez que havia a presença de ato libidinoso, e neste caso, constrangimento da vítima; ou se estaria configurada apenas como contravenção de importunação sexual, caso menos rigoroso.

Os julgamentos jurisprudenciais em casos semelhantes, até então, sempre ponderavam no sentido da contravenção, como foi o caso, por exemplo, de Cíntia, fato anteriormente narrado, no qual o Juiz José Eugenio do Amaral Souza Neto formulou o seguinte entendimento em audiência de custódia no dia 30 de agosto de 2017:

Na espécie, entendo que a conduta pela qual o Indiciado foi preso melhor se amolda à contravenção penal do art. 61, LCP do que ao crime de estupro (art. 213, CP). Explico. O crime de estupro tem como núcleo típico constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Na espécie, entendo que não houve constrangimento, tampouco violência ou grave ameaça, pois a vítima estava sentada em um banco de ônibus, quando foi surpreendida pela ejaculação do indiciado (FIGUEIREDO, 2017).

De acordo com esse entendimento o juiz não só desqualificou do crime de estupro, como também proferiu o relaxamento da prisão em flagrante do agressor, percebendo que por se configurar apenas uma contravenção penal a lei somente vislumbraria justificativa para o pagamento de multa simples e como consequência impossibilitaria a homologação do flagrante (FIGUEIREDO, 2017).

Cíntia, vítima desse caso, se sentiu desamparada depois da decisão, pois o seu agressor foi solto e não sofreu penalidades. Ela ainda forneceu algumas entrevistas dizendo ter se sentido uma piada com o ocorrido, pois teria prestado o depoimento em delegacia com a intenção de ver seu agressor preso para que ele não fizesse mais aquilo com outras mulheres (OGAWA, 2017).

Com o pronunciamento dessa decisão, se instalou no Brasil, não só nas redes sociais, mas também na sociedade em geral, um debate sobre o tema em questão juntamente com uma onda de indignação, tanto pelo pronunciamento do Juiz, como também pela impunidade do agressor.

Coincidência ou não, na terça-feira, 29 de agosto de 2017, a SPTrans – Empresa de Transporte Público de São Paulo, a CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, o Metrô e a EMTU - Empresa Metropolitana de Transportes

Urbanos de São Paulo, todas do Governo do Estado de São Paulo, haviam lançado a campanha “juntos podemos parar o abuso sexual nos transportes” exatamente com o objetivo de unir as instituições públicas e privadas para combater a violência sexual no transporte coletivo que vinha sendo uma prática muito comum (G1, 2017).

Esse conjunto de fatores proporcionou ao mesmo tempo, que algumas entidades e até mesmo atores e artistas famosos se pronunciassem em seus sites e redes sociais sobre tudo o que estava acontecendo.

Na rede social Instagram, o ator Juliano Cazarré se posicionou contra a decisão proferida pelo juiz na audiência de custódia no caso de Cíntia, publicando em sua página uma imagem do discurso do juiz com a seguinte legenda:

O nome do Juiz é José Eugênio do Amaral Souza Neto. Parabéns, sr. Juiz! O senhor conseguiu escrever o parágrafo mais absurdo da História do nosso Judiciário. E olha que o nosso Judiciário tem Gilmar Mendes, Lewandowski, Toffoli e uma longa tradição de absurdos e injustiças. E ainda assim o senhor venceu! José Eugênio do Amaral Souza Neto é o campeão, é a decisão mais estúpida de todos tempos! Não sei se é burrice, incompetência, machismo ou se é só maldade pura. Deve ser tudo junto. Cadeia pro estuprador e exoneração para o juiz!!! #violência #violênciacontraamulher #estupro#assédio (MARZANO, 2017).

E não parou por aí. Ao seu lado e de acordo com seu pronunciamento postado, diversos atores e atrizes também utilizaram as redes sociais para se manifestar, como foi o caso de Fernanda Souza, Thaila Ayala, Adriane Galisteu, Elizabeth Savalla, José Loreto, Luisa Possi, Sara Oliveira e Sonia Abrão. Todos eles questionaram e se posicionaram de forma particular, mas principalmente, uma questão era enfatizada por eles: o porquê de o juiz ter afirmando na sua decisão a frase “não houve constrangimento” de forma tão incisiva e incoerente com o que narrava os fatos (MARZANO, 2017).

Outra questão foi ainda levantada pelas atrizes Alice Wegmann, Julia Lemmertz e Rafaella Brites, que postaram em seus Instagrams uma crítica afirmativa de que no Brasil amamentar em público seria um grande tabu, mas ejacular em mulher no ônibus não configuraria constrangimento, retratando desse modo uma real inversão de valores no contexto social atual (MARZANO, 2017).

A construção e solidificação desse movimento por atores nas redes sociais foram importantes, principalmente no sentido de proteção e apoio à mulher lesada, Cíntia, mas não apenas isso, pois exaltou também uma preocupação em garantir os

direitos sexuais e das mulheres no cenário nacional, de forma a haver uma maior valorização e o conhecimento de formas para que eles fossem assegurados, colocando o tema em clima de discussão popular, que de qualquer modo também cooperou para as melhorias alcançadas atualmente.

Diante disso, esse mar de discursos contrários ao posicionamento do juiz instigou o pronunciamento de alguns órgãos e entidades, como foi o caso do IDDD (Instituto de Defesa do Direito de Defesa) que divulgou em seu site, no dia 01 de setembro de 2017, nota pública em favor do juiz José Eugênio, no qual mencionava:

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD vê com preocupação os ataques à decisão judicial que garantiu a liberdade de um acusado de crime de estupro.

A execração pública do magistrado coloca em xeque sua independência judicial. O Judiciário não pode ficar refém da onda punitiva, que teima em colocar juízes sob suspeita toda vez que decidem a favor do réu.

No caso concreto, a decisão se deu depois de manifestação do Ministério Público favorável à soltura do acusado, que ainda não foi julgado, o que só reforça a plausibilidade jurídica da decisão. Por mais repugnante que possa ser a acusação, ao magistrado não cabia outra providência. Se a lei é omissa, não é papel de o juiz ampliar seus limites, mas sim garantir ao acusado um processo justo (IDDD, 2017).

De acordo com tal pronunciamento, o IDDD ficou claramente a favor do Juiz, demonstrando a repulsa pela forma como ele estava sendo mencionado e tratado nas declarações em redes sociais. Porém, colocou em destaque um segundo ponto: de que a decisão é consequência de manifestação do Ministério Público, colocando nesse segundo a responsabilidade pela impunidade do abusador, pois o juiz não poderia ampliar os limites do que lhe foi requerido.

Também em favor do magistrado e de acordo com o entendimento subscrito do IDDD, se pronunciou a APMAGIS – Associação Paulista de Magistrados, em seu site oficial através de uma nota à imprensa:

A APAMAGIS – Associação Paulista de Magistrados vem a público externar seu integral apoio ao magistrado José Eugênio do Amaral Souza Neto, atacado de maneira vil e covarde na imprensa e em redes sociais.

O ato que deu origem à decisão proferida pelo magistrado é indubitavelmente repugnante e causa asco em qualquer pessoa minimamente civilizada. Por isso, ninguém – menos ainda o magistrado – minimizou a gravidade da conduta do autor.

Entretanto, para que se estabeleça a verdade dos fatos, o Ministério Público, titular da ação penal, entendeu, segundo a sua interpretação técnico-jurídica, que ato praticado não configurava crime de estupro, mas uma contravenção penal e assim, requereu expressamente o relaxamento da prisão. Noutras palavras, o órgão acusador pleiteou a liberdade, acolhida pela Justiça, sendo necessária, portanto, a soltura do acusado.

Cabe ressaltar que numa democracia não é dado ao Juiz o direito de julgar sem amparo das leis, sob o risco de se perderem direitos e conquistas tão duramente alcançados pela sociedade brasileira.

No presente caso, há evidente descompasso entre a lei vigente e a realidade, sendo, portanto, necessário levar a discussão ao Congresso Nacional. A APAMAGIS empreenderá todos os esforços para levar ao parlamento a necessidade de alterações legislativas que corrijam essa e outras falhas tão graves no ordenamento jurídico.

Entretanto, não é possível assistir inerte o linchamento moral a que foi submetido o magistrado, por pessoas sem nenhum compromisso com a verdade dos fatos e que insuflaram parcela expressiva da população, agredindo injustamente um Juiz que dignifica a toga. Por isso, a APAMAGIS adotará todas as medidas cabíveis para que os danos provocados sejam reparados e atuará firmemente na defesa intransigente da independência jurisdicional, garantia primeira das sociedades civilizadas. (LIMA JUNIOR, 2017)

Não há o que se questionar, diante do que foi dito, sobre a autonomia do Ministério Público na ação penal, e nem tampouco, dos limites constitucionais no qual o juiz possui para legislar. Entretanto, esses argumentos só concorreram no sentido de isentar o juiz da culpa pela impunidade do agressor, trazendo ainda como consequência o questionamento sobre a possibilidade de um novo culpado.

Ainda sobre o mesmo prisma dos órgãos anteriores, no dia 02 de setembro de 2017, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo através de nota pública em site oficial fez declaração em apoio ao Juiz José Eugênio:

(...) A decisão de um magistrado não representa sua opinião ou o que seria seu desejo como cidadão, pois na competência criminal a aplicação da lei não admite analogias e integrações em desfavor do réu.

Diante da grande repercussão na imprensa e nas redes sociais da decisão proferida em audiência de custódia realizada no dia 30, sobre a prisão de Diego Ferreira de Novais, o TJSP esclarece que o juiz do caso, após ouvir o Ministério Público, concluiu não se tratar de hipótese em que o artigo 313 do Código de Processo Penal – na forma que lhe deu a Lei nº 12.403/11 – autorizasse a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Essa decisão, tomada estritamente dentro dos limites da independência assegurada ao juiz como forma de garantir a liberdade pública, está sujeita ao controle recursal previsto na própria lei processual. Seus termos não impedem que o acusado seja denunciado por crime mais grave e que a prisão venha a ser decretada em momento processual subsequente, caso haja elementos para tanto (MASCARETTI, 2017).

Diante dos pronunciamentos proferidos por órgãos renomados, recaiu a culpa da impunidade do agressor para o promotor de justiça do caso que, segundo o que foi dito, deveria ter sido mais criterioso e incisivo em seu pedido, pois o entendimento que se firmou posterior às declarações foi de que o juiz não poderia ter julgado além do que lhe foi pedido, agindo ele de acordo com os limites que a lei

Ihe permite, e que o verdadeiro responsável pela ação penal, no caso o Ministério Público, não requereu o que Ihe era cabido e devido.

Infelizmente, percebe-se que a preocupação dos juristas e dos órgãos já não era mais a de procurar uma solução adequada para o caso, ou até de discutir sobre qual crime seria a melhor opção para ser aplicado, mas sim a de se eximir da culpa de impunidade que a sociedade estava exaltando e reclamando nas redes sociais.

Nesse sentido, e não diferente do que vinha acontecendo, houve também pronunciamentos a favor do posicionamento do promotor, assim como declarou o MPSP em seu portal:

Em consonância ao princípio expresso no artigo 127 da Constituição Federal, que garante aos membros do Ministério Público total independência funcional no exercício de suas atividades na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a Procuradoria-Geral de Justiça vem a público manifestar seu apoio ao promotor Márcio Takeshi Nakada.

A independência funcional inscrita na Carta Magna é uma garantia para a sociedade, uma vez que permite aos promotores de Justiça uma atuação técnica e absolutamente infensa a pressões de qualquer natureza. A opinião pública pode estar certa de que os membros do Ministério Público de São Paulo, como mostra a história da instituição, continuarão a defender, intransigentemente, um valor inegociável para as sociedades democráticas: o respeito à lei! (MPSP, 2017).

Ou seja, com todos esses pronunciamentos e depois de muito ter-se discutido sobre de quem seria a culpa pela impunidade do agressor, conseguiu finalmente se chegar a uma conclusão de que o problema não estava no julgamento do juiz ou na declaração do promotor, mas sim na falta de uma lei que criminalizasse aquela conduta delitiva e estabelecesse uma penalidade razoável.

Mas não foi tão simples chegar a essa conclusão, assim como houveram esses pronunciamentos, vários outros juristas, professores, estudiosos e doutrinadores também se manifestaram no sentido de que realmente o problema estava na falta de uma lei específica que efetivamente criminalizasse esta conduta delitiva; como chamamos no Direito, havia uma lacuna na lei.

Teresa Cabral, Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santo André e integrante da COMESP - Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, em entrevista ao G1 já mencionava que a maioria dos crimes que ocorriam em ônibus acabava sempre por ficar impunes exatamente por sempre serem enquadrados

como contravenção, e desse modo não haver uma penalidade justa para isso (G1, 2017).

Sendo assim, diante dessa nova problemática surgida, parecia óbvio iniciar um processo de conexão de ideais para que através de uma organização social fosse possível concretizar a criminalização dessa conduta por meio de órgãos capacitados para a elaboração de uma lei que realmente pudesse efetivar a luta contra a importação sexual e também pela punibilidade do criminoso.

À vista disso, houve a inserção do crime de importunação sexual no Projeto de Lei nº 618/ 2015 que já estava em trâmite processual e também discorria sobre crimes sexuais. Apesar do retardamento de mais de um ano depois deste acontecimento de grande repercussão social para que a conduta fosse verdadeiramente criminalizada e sancionada em lei, atualmente esse crime é uma garantia real e se encontra tipificado através do nosso Código de Processo Penal Brasileiro, no art. 215-A.

2.1.2. Demais Casos Relacionados

Diante de vários casos noticiados pela mídia nesse mesmo período, e relacionados ao crime anteriormente narrado, outros dois se destacaram e foram também deveras importantes para dar força e fundamento ao movimento instaurado no Brasil, o que acabou por impulsionar a tipificação da importunação sexual como crime na lei 13.718/2018.

O primeiro caso ocorreu antes mesmo do caso de Cíntia Souza, no dia 27 de agosto de 2017, e foi com uma escritora chamada Clara Averbuck, de 38 anos, violentada sexualmente por um UBER quando voltava para sua casa à noite, depois de uma festa. Ela postou em sua página do Facebook o seguinte depoimento sobre a violência sofrida:

Bom, virei estatística de novo. Queria chamar de 'tentativa de estupro', mas foi estupro mesmo", escreveu Clara. "Tava bêbada? Tava. F*-se. Não vou incorrer no mesmo erro de quando eu era adolescente e me culpar. Fui violada de novo, violada porque sou mulher, violada porque estava vulnerável e mesmo que não estivesse poderia ter acontecido também. O nojento do motorista do Uber aproveitou meu estado, minha saia, minha calcinha pequena e enfiou um dedo imundo em mim, ainda pagando de que

estava ajudando 'a bêbada'. Estou machucada mas estou em casa e medicada pra me acalmar. (G1, 2017)

Ainda depois desse pronunciamento, ela continua o texto se questionando se queria realmente ir à delegacia fazer o Boletim de Ocorrência - BO, por precisar se submeter à violência do Estado, já que o estupro, segundo ela, é o único crime onde a vítima deve prová-lo, e por isso as mulheres são sempre constrangidas e questionadas por suas condutas. Frisa também o fato de que ainda se sentia culpada por ter-se permitido estar no estado de vulnerabilidade e deixado aquilo acontecer, apesar de saber que não tinha culpa do que ocorreu (G1, 2017).

Além do depoimento, Clara Averbuck ainda postou um vídeo no seu perfil enfatizando o que já tinha dito, além de mostrar o olho roxo e o machucado na testa sofrido no momento da violência. E só para esclarecer, no início da narrativa ela cita: “virei estatística de novo” porque em sua página ela já teria narrado uma história de que foi vítima de estupro quando era criança e tinha apenas 13 anos de idade (G1, 2017).

Apesar de não ter sido um caso de importunação sexual e sim de estupro, o fato ocorrido com a escritora evidenciou mais uma vez a questão do crime sexual, e não só isso, mas também o fato de ter ocorrido no UBER, um meio de transporte tão comum atualmente, ficando assim esses dois crimes ligados por serem tipificados como violência sexual praticado em meios de transportes popular.

A escritora não imaginava o tamanho da repercussão que seu depoimento iria ter nas redes sociais, que foi enorme. Porém, no dia seguinte, resolveu utilizar-se desse momento de atenção e preocupação popular para iniciar ali uma campanha online para denúncias contra a violência sexual em táxis e Ubers criando as hashtags #MeuMotoristaAbusador e #MeuMotoristaAssediador como forma de ajudar a outras pessoas que passassem por constrangimentos parecidos e que pudessem se pronunciar e “soltar a voz” na internet, para que houvesse o fortalecimento entre as mulheres, formando também uma rede de apoio entre elas, dando o seguinte pronunciamento:

Isso que aconteceu comigo, eu espero que sirva como um gatilho para ser falado com a seriedade como deve ser falado. São muitas outras mulheres, tem muitos outros recortes que precisam ser feitos também. É um problema estrutural de violência contra a mulher, de como os homens tratam as mulheres. O buraco é mais embaixo. Dezenas e dezenas de estupro

acontecem todos os dias, não sei porque o meu ficou tão famoso. Talvez porque eu seja uma mulher branca, seja ativista do feminismo. Mas não sou a única. A ideia da campanha já existia e ganhou força com isso. Quero que as mulheres não tenham medo de denunciar, externar. Não necessariamente denunciar na delegacia (VIANA, 2017).

Através desse segundo discurso de Clara, percebe-se a vontade dela em ajudar milhares de mulheres que sofrem com o mesmo problema e passam pelo constrangimento que ela passou. Mas vê-se também que ela enfatiza novamente o fato de não se sentir à vontade em fazer o B.O. na delegacia e denunciar o agressor por não acreditar no sistema de proteção à mulher, sendo este um problema não só evidenciado por ela, mas a realidade de muitas mulheres que passam pelo constrangimento do abuso sexual no dia a dia.

No mesmo portal do G1 que fala sobre a notícia de Clara, há outra reportagem falando sobre a nova tendência dos aplicativos de possuírem uma opção para que as mulheres chamassem taxistas mulheres para atendê-las, pois seria uma alternativa mais segura. Só que essa alternativa traz também a divisão ainda mais da sociedade em gêneros, uma segregação que não é a solução dos problemas, pois o correto deveria ser o de haver segurança e respeito para as mulheres com taxista homem ou mulher para que não houvesse essa divisão (G1, 2017).

A própria empresa UBER se posicionou nesse caso a favor da escritora e informou repúdio ao que ocorreu informando que o motorista responsável por aquele fato teria sido identificado e banido do sistema do aplicativo. Ainda se mostraram até mesmo disponíveis e abertos a prestar qualquer informação necessária para colaborar com as investigações, informando que acreditam na importância ao combate de casos semelhantes de assédio e violência contra a mulher (VIANA, 2017).

O segundo caso aconteceu aproximadamente um mês após o fato ocorrido com Cíntia, quando outra mulher foi vítima semelhante de importunação sexual dentro de um ônibus em Tatuapé, zona leste de São Paulo. Também a caminho de seu trabalho, ela tinha 34 anos e não quis ser reconhecida ao dar seu depoimento ao G1, mas afirmou em queixa à delegacia a seguinte narrativa do que aconteceu: “Peguei o ônibus, estava cheio. E eu estava de costas pra pessoa. E foi, eu senti um movimento e depois eu senti um negócio caindo na minha perna, pingou no meu pé. Foi quando eu olhei, a pessoa estava fechando o zíper” (G1, 2017).

Diferente do caso de Cíntia, as pessoas que estavam dentro no ônibus com a vítima não foram tão pacíficas com o agressor, pois os passageiros se revoltaram e agrediram-no de tal forma que, quando ele foi levado para a delegacia para prestar depoimento já estava com escoriações em seu rosto (G1, 2017).

O motorista, percebendo o que acontecia dentro daquele transporte, ao avistar uma viatura passando decidiu parar o ônibus e pedir ajuda aos policiais. Nesse momento o agressor foi preso pelo crime de violação sexual mediante fraude e encaminhado à delegacia. Ao chegar lá, ele foi questionado pelo que tinha ocorrido e teve o dissimulo de dizer que não sabia como aquilo tinha acontecido. O nome do abusador é Evandro Quesada da Silva, 26 anos (G1, 2017).

A vítima também foi levada para a delegacia para prestar depoimento e fazer a denúncia contra o agressor, sendo necessária, além das fotos, que ela entregasse à polícia a calça que estava usando naquele dia para que fosse feita a perícia, pois ali se encontrava a prova do crime (G1, 2017).

A própria vítima, em nova entrevista, ainda demonstrou seu desprezo e horror pelo fato ocorrido dando o seguinte pronunciamento: “Nojo, nojo. É um desrespeito. Não sei direito, nunca tinha passado por isso. É algo muito desagradável. Minha perna tá tremendo até agora” (G1, 2017).

Não é para menos entender o que a passageira sentiu naquele momento, qualquer ser humano reagiria da mesma maneira e sentiria os mesmos sentimentos e aversões sentidos naquele momento.

Infelizmente, como no caso de Cíntia, em menos de 10 horas depois do ocorrido, o abusador também foi solto na audiência de custódia, e o Juiz, Rodrigo Tellini de Aguirre Camargo, entendeu que a conduta do rapaz se enquadrava em contravenção penal, e não crime, dando o seguinte pronunciamento:

O crime de posse sexual mediante fraude pressupõe o emprego de ardil como meio de execução e, no caso concreto, não houve qualquer contato anterior entre o averiguado e vítima que pudesse indicar ter sido ela enganada. Ademais, a surpresa, por si só, não configura meio fraudulento hábil a justificar a adequação típica (GLOBO, 2017).

Com isto, mesmo desqualificando o crime de violação sexual mediante fraude, o juiz ainda entende que a conduta é grave e de atitude repugnante, proporcionando violação grave à dignidade sexual da mulher. Entretanto, afirma que,

infelizmente, no ordenamento jurídico atual, essa conduta somente configura como contravenção penal.

Desse modo, observa-se que os índices de ocorrência desses crimes nos transportes públicos e principalmente nos ônibus estavam ocorrendo com uma frequência bem maior no decorrer dos dias, e casos tão chocantes quanto o primeiro. Todavia, como já dito, não havia como penalizar àqueles que praticavam vis atos, pois a lei que criminalizava a conduta era considerada inoperante.

A divulgação e repercussão nas redes sociais desses fatos polêmicos, tendo como propulsores esses três casos narrados, como também outros casos semelhantes de violência sexual em transportes públicos apontados posteriormente, foi essencial para o incentivo da elaboração da lei 13.718, que trouxe a tipificação como crime de importunação sexual.

A formulação dessa lei foi ainda uma conquista salutar no fortalecimento e garantia dos direitos das mulheres, pois mesmo sendo a tipificação de uma conduta que tem por objetivo o melhor para sociedade em geral, por se tratar de um crime sexual onde a mulher é a classe mais vulnerável atingida, ela nasce com esse aspecto feminista.

Diante disto, o essencial e mais importante no momento é realmente garantir a todos a efetividade do direito à dignidade e liberdade sexual previsto pela Constituição Federal.

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO PENAL E A INFRAÇÃO DELITIVA

A princípio, o direito penal brasileiro é o guardião da sociedade e pacificador dos conflitos, ao ter como função primordial proteger os indivíduos, garantindo o controle da violência através da repressão de determinadas condutas consideradas infrações penais, ou seja, condutas ofensivas aos bens jurídicos mais relevantes da sociedade, como, por exemplo, o direito à vida.

Para explicar quais sejam essas infrações penais, existem dentro do ordenamento jurídico penal duas teorias: a tripartida e a bipartida. A tripartida entende que há três tipos de infrações penais: o delito, a contravenção e o crime; e a bipartida entende haver apenas dois tipos de infrações, pois para ele o delito e a contravenção seriam sinônimos e configurariam uma só infração e o crime seria a outra espécie (PAULA, 2016).

No Brasil, a teoria adotada no ordenamento pátrio é a bipartida, e desse modo, só há a divisão da infração penal em crime e contravenção, como demonstra o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei nº 3.914/41):

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1941).

Logo, esse artigo não apenas demonstra os dois tipos de infrações adotadas pelas normas brasileiras, como também as diferencia, admitindo ser o crime uma infração penal mais grave e como consequência, penalidade mais rígida, e a contravenção como uma infração mais branda e penalidade inferior ao do crime. Basicamente a diferenciação entre a contravenção e o crime não é tanta e se restringe principalmente na especificação das penas, acreditando alguns posicionamentos doutrinários serem essa divisão apenas uma separação meramente político-criminal.

Diante da configuração das infrações no âmbito penal, há outro estudo mais detalhado sobre elas no tocante realmente a sua essência que as divide em três elementos essenciais de composição: fato típico, ilícito e culpável. Válido a ressalva de que o delito será sempre um objeto unitário, mas o esboço e estudo desses

elementos são importantes para que se possa, com clareza, verificar a existência da infração penal ou não, pois eles são responsáveis por converter uma ação em um delito.

Como primeiro elemento da infração, tem-se o fato típico que significa a adequação de uma conduta humana a uma previsão legal, isto é, a correspondência entre o ato ou omissão praticado pelo agente infrator e sua compatibilidade com o que foi descrito pelo tipo penal. Para melhor compreensão desse elemento ele se exhibe com uma subdivisão em outros componentes, quais sejam:

- a. Conduta: toda ação ou omissão humana, consciente e voluntária dirigida a um fim, ou seja, o comportamento humano que se dirige a uma finalidade dolosa ou culposa. Tal conduta pode ser excluída, ou seja, desclassificar a infração se, por eventualidade, houver a presença de um caso fortuito e força maior, coação física irresistível, atos reflexos ou, ainda, estado de inconsciência (MASSON, 2008);
- b. Resultado: é a decorrência do ato praticado, a modificação causada no mundo exterior pela conduta do agente infrator. Nos casos em que o resultado não é relevante, a lei se contenta com a ação ou omissão do agente, por exemplo, no crime de porte ilegal de arma (MASSON, 2008);
- c. Nexu causal: é a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado, é o que liga o fato a sua consequência. Não haverá nexu nos crimes de mera conduta ou formais, pois nestes casos não há necessidade de ocorrer exatamente o que o agente pretendia com o ato, como, por exemplo, no crime de ameaça (MASSON, 2008);
- d. Tipicidade: é a equivalência exata e ajustamento perfeito entre o fato natural/concreto proferido pelo agente e a descrição contida na norma penal incriminadora (MASSON, 2008).

Compreendidos esses conceitos e atendendo a conduta a esses quatro componentes, tem-se a concretude do primeiro elemento da infração penal, que é o fato típico. Porém, este por si só não configura o crime ou contravenção penal, pois observa apenas uma perspectiva da completude maior que se é a infração, havendo a necessidade de se incorporar a este conceito os outros dois elementos que são: ilicitude e culpabilidade.

A ilicitude, por sua vez, é a incompatibilidade da conduta praticada pelo agente infrator com o que assegura nosso ordenamento jurídico através dos artigos

e leis. Deste modo, somente será lícita a conduta atípica, ou ainda aquela em que o agente estiver no momento da prática do delito amparado por uma das causas excludentes da ilicitude, caso contrário configura-se a ilicitude. As causas excludentes de ilicitude são específicas e delimitadas por meio de nosso ordenamento jurídico em previsão legal estabelecida no art. 23 do Código Penal, quais sejam:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.
(BRASIL, 1940).

Esta primeira causa da ilicitude, o estado de necessidade, é previsto também pelo art. 24 do CP e visa defender a pessoa que pratica um fato para salvar de um perigo atual um direito alheio ou próprio no qual o sacrifício exigido para que não o fizesse não seria razoável, desde que não tenha sido pretendido pelo sujeito ativo e o qual não poderia evitar (CLODOALDO, 2018).

Já a legítima defesa é o fato no qual o agente pratica uma conduta se utilizando moderadamente de meios necessários e possíveis para repelir-se de uma injusta agressão que esteja acontecendo em momento atual ou iminente, a direito próprio ou de terceiro. Definição também presente no CP, art. 25 (CLODOALDO, 2018).

E o estrito cumprimento do dever legal, como o próprio termo já menciona, é quando o agente pratica um fato que cumpre com a obrigação que está estabelecida em lei, e o exercício regular do direito, a realização de uma faculdade em combinação com as respectivas normas jurídicas (CLODOALDO, 2018).

Além dessas formas de exclusão da ilicitude tratadas pelo art. 23 do CP, a doutrina ainda menciona outra causa supralegal, que é o consentimento do ofendido. Porém, para que essa última causa venha a excluir a ilicitude do agente é necessário que: a) o ofendido tenha a capacidade de consentir; b) que o bem ao qual recaiu a conduta do infrator seja disponível; e c) que o consentimento tenha sido dado em momento anterior ou simultâneo a conduta do sujeito infrator. Caso não sejam preenchidos concomitantemente estes requisitos, a conduta será ilícita.

Como último elemento da infração penal, temos a culpabilidade que é o juízo de reprovação pessoal que se faz sobre a conduta ilícita do agente, tendo como elementos a imputabilidade – capacidade de atribuir a alguém a responsabilidade por um delito; a potencial consciência sobre a ilicitude do fato - capacidade do indivíduo de obter informações as quais possam levá-lo à consciência de que determinada ação ou omissão é ilícita ou lícita; e a exigibilidade de conduta diversa - possibilidade, adotada pelo autor, de agir nos ditames do ordenamento jurídico, isto vale dizer que poderia ter atuado de maneira diversa da adotada (MIRANDA NETO, 2018).

Diante de tais conceitos e explanações feitos sobre a estrutura da infração penal dividindo-a em várias etapas para um estudo mais aprofundado e criterioso, Zaffaroni (2005 apud GRECO, 2017, p. 229), conclui:

Delito é uma conduta humana individualizada mediante um dispositivo legal (tipo) que revela sua proibição (típica), que por não estar permitida por nenhum preceito jurídico (causa de justificação) é contrária ao ordenamento jurídico (antijurídica) e que, por ser exigível do autor que atuasse de outra maneira nessa circunstância, lhe é reprovável (culpável).

Então, constituída a infração penal através da presença desses três elementos supramencionados, é o momento de se destacar a importunação sexual, nosso tema principal, tanto como contravenção penal como também como crime, tendo em vista de que ela é uma infração penal já apresentado no ordenamento jurídico penal através dessas duas modalidades.

A importunação sexual foi atualmente incluída como crime de natureza sexual no Código Penal brasileiro pelo art. 215-A através da lei 13.718 de setembro de 2018, sendo que até então a redação do que proferia este crime era dado pelo art. 61 da lei 3.688/41, quando tal crime era previsto apenas com o status de contravenção penal. Nesse sentido, faremos uma análise do crime em si, abrangendo suas especificações e sua nova configuração depois da atualização feita em nossa legislação.

3.1. CONTRAVENÇÃO PENAL DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR

Antes de sancionada a lei 13.718/2018, a importunação sexual já era prevista no artigo 61 da lei 3.688/41 como mera contravenção penal e a redação

dela trazia o entendimento de que a importunação a alguém em local público ou acessível ao público de modo ofensivo ao pudor configuraria uma infração e traria como consequência o pagamento de multa de duzentos mil réis a dois contos de réis – redação arcaica (BRASIL, 1941).

Nesse período em que vigorou esta primeira redação sobre a importunação ofensiva ao pudor, mantida até mais da metade do ano de 2018, havia a necessidade de que a conduta praticada pelo agente infrator apresentasse conjuntamente três principais elementos para que configurasse a contravenção e assim ele pudesse sofrer a penalidade cabível, que seria: a) importunar alguém; b) em lugar público ou acessível ao público; c) de modo ofensivo ao pudor.

A importunação a alguém é o primeiro elemento e se configura como prática de incomodar enfadonhamente de forma desconfortável e incomoda uma pessoa. Necessariamente, essa conduta deve ser destinada a alguém em específico que deve ser uma pessoa humana tal qual o praticante.

Com relação ao local em que ocorreu a infração, tanto poderia ser em lugar público ou acessível ao público, ou seja, não bastava que a pessoa praticasse a importunação em local reservado para configurar a contravenção. Necessariamente essa importunação deveria ocorrer em local público ou aberto à utilização popular, de modo que outras pessoas pudessem ou houvesse a possibilidade de ver/presenciar o ato.

Além dos dois elementos acima, o ato deveria ainda ofender ao pudor da vítima, isto é, a sua intimidade, uma vez que o pudor é ter descrição e recato com o que se diz ou faz, e costuma se referir à timidez ou vergonha de exhibir o corpo, sendo este um sentimento que se desenvolve no ser humano através da cultura e educação rígida calcada na base religiosa, ao impedir que certas partes do corpo sejam expostas com naturalidade.

Desse modo, a infração era configurada por essa conduta que possuísse esses três elementos, e o autor da conduta era assim penalizado pela importunação ofensiva ao pudor. Porém, pelo fato de a penalidade prevista na lei de contravenções penais ser muito simples, ela possuía um menor potencial ofensivo e o agente era penalizado apenas com a aplicação de uma multa insignificante.

É importante a ressalva sobre a questão da penalidade, porque isso foi um dos principais motivos que impulsionaram a modificação dessa contravenção penal em crime, pois era esse o maior clamor popular que ocorria por parte das pessoas

que queriam essa mudança, assim como demonstrou o primeiro capítulo deste trabalho.

Como mencionado também no capítulo anterior, esse entendimento não era suficiente para abarcar essa infração e nem protegia totalmente o indivíduo que era vítima, pois com uma pena tão ínfima, a sociedade em si não garantia importância necessária ao crime, tratando-a apenas como uma conduta leviana e, com isso, os praticantes dos atos saíam sempre impunes por sua conduta.

Além disso, e com o índice elevado de casos de importunação sexual ocorridos no fim do ano de 2017 e no início deste ano de 2018, surgiu o interesse de transformação desta conduta em crime, consolidando-se através da lei 13.718/18, responsável por criminalizar a conduta do praticante da importunação sexual, dando uma nova redação ao crime, inserindo-o no Código Penal brasileiro e aumentando ainda a penalidade para o agente infrator.

3.2. CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

Depois de sancionada a lei 13.718/2018 a importunação sexual passou a ser um novo crime, inserido especificamente ao Código Penal no Título VI, que se referem particularmente sobre os crimes contra a dignidade sexual. Tal título possui uma redação relativamente nova, tendo em vista que foi modificado no ano de 2009 através da lei 12.015, pois até então os artigos contidos ali retratavam sobre os crimes contra o costume, o que já não se encaixava com a realidade atual.

Para que se entenda melhor sobre a dignidade sexual como um bem jurídico a ser protegido pelo estado, deve ser lembrado que antes de tudo ele se alicerça e embasa na dignidade da pessoa humana, princípio fundamental no ordenamento jurídico pátrio e essencial para a garantia dos direitos e proteção do cidadão, assim como rege o art. 1º, III da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

O princípio da dignidade da pessoa humana consiste na emanção de um valor moral e espiritual que desrespeita a pessoa como ser humano dotado de

direitos que venham a garantir uma mínima condição necessária para que o indivíduo possa viver com qualidade, abrangendo, por conseguinte, uma diversidade de valores existentes na sociedade, o que faz com ele esteja sempre em adequação à realidade.

Para melhor compreensão deste princípio entende-se que ele possui em seu bojo uma divisão em dois aspectos essenciais: um aspecto objetivo - no qual garante a segurança mínima na existência do indivíduo – e um aspecto subjetivo - que engloba o sentimento de respeitabilidade e autoestima do indivíduo.

E é inserido dentro desse segundo aspecto subjetivo, assim como vários outros aspectos dignos, que se encontra a dignidade sexual, que é, segundo ALVES, PAIXÃO e CARDOSO (2014, p. 102):

A dignidade sexual é o conjunto de fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada indivíduo. Associada a respeitabilidade e a autoestima, à intimidade e à vida privada, permitindo-se deduzir que o ser humano pode realizar-se, sexualmente, satisfazendo a lascívia e a sensualidade como bem lhe aprouver, sem que haja qualquer interferência estatal ou da sociedade.

Em acordo com o que disserta a narrativa acima, a dignidade sexual é responsável por fazer uma conexão entre a necessidade do direito na garantia de condições mínimas para proteção à vida e o aspecto da sexualidade humana, de modo a preservar que cada indivíduo venha a lhe aprouver sem interferência estatal ou social.

Conseqüentemente, a atividade sexual que é parte da intimidade e vida privada de cada indivíduo, deve ser assegurada pelo Estado a sua liberdade e o respeito para que cada um a usufrua da maneira que melhor há de convir. E é por isso que, além dessa proteção ser garantida pela Constituição Federal e pelo Código Penal brasileiro, ainda é veementemente vedada a violação desse direito por meio de interferência alheia no qual não haja consentimento, principalmente quando houver emprego de violência ou grave ameaça.

Em vista disso, sendo este crime garantia à dignidade sexual, ele foi ainda estabelecido dentro do capítulo I deste título, que se refere sobre a liberdade sexual, ou seja, ao livre-arbítrio ou poder de exercer a vontade que cada ser humano possui sobre sua sexualidade, dentro do que se estabelece em lei, pois realmente este é o seu principal objetivo social – garantia da dignidade e liberdade sexual.

Perante a qualidade de direito sexual, o crime de importunação sexual coloca em alvo uma perspectiva muito importante e necessária na proteção e garantia de direitos sociais no cenário nacional atual, pois apesar de anteriormente previsto em lei pretérita, a condição de crime garante a ele uma nova roupagem que pretende trazer melhorias necessárias, assim como garantir justiça através de uma pena mais severa.

Nessa vertente, pronuncia-se a seguinte narrativa na redação do art. 215-A do Código Penal brasileiro:

Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave (BRASIL, 1941)

Diferentemente de como era tratado anteriormente na redação do art. 61 da lei de contravenções penais, há nesta nova redação mudanças significativas não apenas nos termos utilizados, mas também na interpretação mais segura e cautelosa no sentido de realmente abarcar esse crime sem deixar brechas para entendimento diferente do pretendido, conforme ocorria na vigência da antiga narrativa.

Como exemplo do que acabamos de mencionar, temos neste novo contexto a expressão definitiva sobre a presença do ato libidinoso tão questionado nas práticas deste crime, e responsável por sempre confundir o legislador quanto à aplicação da contravenção de importunação sexual ou do crime de estupro, pois de acordo com a redação anterior havia apenas o ato de importunar, sendo o ato libidinoso característico exclusivo do crime de estupro.

Portanto, essa nova redação extingue, de certa forma, tamanha confusão que ocorria na aplicação da lei ao caso concreto, trazendo um benefício para a vítima e também, no aspecto jurídico, ao ordenamento atual, pois garante assim uma maior segurança ao legislador aplicador do direito.

Sobre a conduta do agente praticante da importunação, como dito, consiste na prática (que inclui fazer/realizar) do ato libidinoso, com a ressalva de que, mesmo não sendo mencionada na nova narrativa, ela ainda preza, como na redação anterior, a questão do ato “atentatório ao pudor”, fazendo uma ligação intrínseca entre o artigo revogado e o atual.

Conseqüentemente, essa narrativa acrescenta ainda outra novidade, qual seja a qualificação à conduta do infrator, que no artigo anterior só se preocupava com a premissa de ofender ao pudor da vítima, mas que atualmente deve, além desta, ter o infrator a intenção de satisfação de sua lasciva ou luxuriosa, ou a satisfação da lascívia de terceiro.

A nova redação também fez questão de deixar claro que o ato seja praticado contra alguém, e desse modo deve haver uma pessoa específica a quem irá recair o ato de autossatisfação. Essa ênfase é necessária para que ocorra a diferenciação entre o crime de importunação e de ato obsceno, uma vez que se alguém se masturba em frente à outra porque ela lhe desperta desejo sexual, está tipificado a importunação, mas se a pessoa se masturba em local público sem visar ninguém em específico apenas para desrespeitar e chocar as pessoas naquele local se configura neste caso como crime de ato obsceno.

Com relação ao sujeito ativo e passivo deste crime, ele se configura um crime comum, sendo assim, não exige qualidade especial para nenhum dos sujeitos, podendo qualquer pessoa ser vítima ou praticante da infração. Porém, é válido destacar que, se a prática deste crime ocorrer na presença de um menor de 14 anos ou o fato de induzi-lo a presenciar a conjunção carnal ou ato libidinoso, a fim de satisfação da lascívia própria ou de outro configura outro crime tipificado pelo art. 218-A do Código Penal - crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (BITENCOURT, 2018).

Uma questão importante também é em relação à anuência da vítima com o ato praticado que mesmo não havendo não poderá, de maneira alguma, configurar o constrangimento. Pois este último é tido em nosso ordenamento e entendimentos jurisprudenciais em sentido próprio que se confere ao crime de estupro quando obriga alguém ao ato libidinoso, e não no sentido usual de situação embaraçosa e mal-estar. Em decorrência disso, a redação destaca em seu final: “se o ato não constitui crime mais grave”, que se refere exatamente para casos como o crime de estupro (BITENCOURT, 2018).

Sobre a voluntariedade do agente neste crime ela se explicita através do dolo, pois o agente possui conhecimento da criminalização da conduta e mesmo assim insiste em sua prática com o objetivo de causar dano ao próximo. Há, então, a tipificação deste crime no caso de o praticante atuar com a intenção/objetivo de

satisfação de sua lascívia ou de terceiro e a consumação se dará através do ato libidinoso.

Levando em consideração a pena para este crime obteve-se um avanço significativo tendo em vista que ele passou de pequeno potencial ofensivo para médio, o que demonstra que, apesar de haver a possibilidade de suspensão condicional do processo, haverá agora a possibilidade de o sujeito infrator ficar preso pelo ato praticado, nem que seja inicialmente, por previsão da pena de reclusão ao invés da multa ínfima estabelecida anteriormente (BITENCOURT, 2018).

A pena de reclusão, como é uma pena restritiva de liberdade, é aplicada em condenações mais severas, podendo ser o regime fechado, semiaberto ou aberto, devendo ser cumprido em estabelecimento de proteção máxima ou média. Portanto, por possuir a pena de 1 a 5 anos de reclusão irá recair sobre ela a regra do art. 33, §2º, alíneas “b” e “c”, ao garantir que, caso o infrator não seja reincidente e receba a pena superior a 4 anos e abaixo de 8 anos poderá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, e se, não reincidente e pena inferior a 4 anos, em regime aberto. Sendo que, observada a reincidência do infrator muda-se o entendimento do legislado quanto à aplicabilidade da pena (BRASIL, 1940).

A questão de aumento do rigor na penalização desta conduta foi algo já esperado e exaltado pela população quando surgiu a ideia de criminalização desta conduta, ou seja, o motivo necessário e indispensável que deveria ser observado na criação deste tipo penal, já que anteriormente nem preso o autor do delito poderia ser, devendo apenas pagar uma multa irrisória.

Um fato notório dentro do estudo do direito penal é de que, apesar de a nova lei revogar o art. 61 da lei 3.688/41 que tratava sobre a importunação sexual não se configura a figura do *abolitio criminis* (conduta antes tipificada como crime, perde da tipicidade em razão de nova lei que a torna fato atípico – comum) para a importunação, uma vez que com a redação do novo art. 215-A no Código Penal encontra-se demonstrada a continuidade normativo-típica, pois apesar de formalmente revogada materialmente seu conteúdo passa para outra forma e assim a importunação vai ser punida com nova aparência.

Com relação a esta nova narrativa, apesar de todas essas novidades na criminalização desse tipo penal, ela não se apropriou apenas de elogios, pois houve ainda alguns posicionamentos questionando pontos específicos desta nova redação,

como, por exemplo, termos abolidos, ou até mesmo a falta de uma especificação mais clara na definição utilizada pelo código.

Um destes questionamentos presentes nos sites de notícias é o ponto de ter sido dispensado do novo texto a parte da narrativa anterior quando estipulava que crime deveria ocorrer em local público ou acessível ao público, pois acreditam que essa omissão será um problema na aplicabilidade do crime ao caso concreto. Apesar disso, é compreensível que a intenção do legislador em omitir este termo tenha sido o de ampliação dessa tipificação penal para que outras condutas parecidas também sejam abarcadas por esse artigo.

Mesmo com todos esses novos questionamentos e posicionamentos com relação à nova redação, fica claro que o objetivo principal de proteção à dignidade e liberdade sexual vem sendo preservado. E que essa nova redação tende a alcançar seu objetivo principal, que é a melhoria na segurança social em relação à prática deste crime.

Na verdade, a lei surgiu com o objetivo de criminalizar principalmente as condutas de importunação que estavam ocorrendo dentro dos transportes públicos, como os casos enfatizados no primeiro capítulo deste trabalho, com ênfase para o caso de Cíntia, vítima da ação de um homem que ejaculou em seu pescoço e ombro dentro de um ônibus.

Infelizmente, casos como estes estão cada vez mais presentes no cenário brasileiro atual, e em transportes públicos principalmente, mas alimenta-se a esperança de que a tipificação deste crime trará, neste sentido, uma mudança significativa no sentido de diminuir a prática de tais condutas.

As condutas a serem criminalizadas por esse novo tipo penal são semelhantes ao caso de Cíntia e da outra vítima de ejaculação dentro do ônibus narrados no primeiro capítulo, ou ainda os casos de encoxadas, casos em que os homens tentam se aproveitar da situação para apalpar mulheres, entre outras atitudes desagradáveis – como a própria conduta retrata, caso em que o infrator tenha satisfação sexual praticando algum ato libidinoso visando uma pessoa específica, sem sua concordância.

Mas, além desses casos, a nova redação também pretende abarcar outras condutas delitivas não só dentro dos transportes públicos, como também em casos parecidos como o fato sofrido pela cantora Ariana Grande, de grande repercussão popular, que vazou na internet por se tratar de uma pessoa famosa, mas que

poderia acontecer com qualquer outra pessoa. Neste caso, Ariana estava em um funeral e o pastor que estava conduzindo a celebração se aproveita de sua presença e proximidade com a cantora para tentar apalpar seus seios, uma atitude repugnante não apenas pelo local onde aconteceu, mas também pela situação e pela pessoa em apreço.

Mas em se tratando desta situação e em relação à pessoa que praticou a conduta, sabe-se que os crimes sexuais, assim como no estupro a vulneráveis, os criminosos, na maioria das vezes são pessoas de quem menos se espera uma atitude como esta, e por isso a proteção é tão importante, porque todos podem estar se sentindo seguros e, surpreendentemente, se transformarem na próxima vítima de um caso semelhante.

Contudo, um assunto importante também nesta perspectiva de criminalização de condutas que violam a dignidade sexual, é de que o legislador precisa ter cuidado e celeridade na tipificação deste crime, pois o que não pode ocorrer de maneira alguma é que por descuido ou inobservância da norma venha-se a rebaixar alguns crimes de estupro a essa nova categoria de crime, porque neste caso perde-se o sentido da norma que não é o de eximir o infrator de um crime maior e sim de tipificar uma conduta de proporções menores, mas com uma pena relativamente significativa.

Portanto, de acordo com o estudo deste crime e todo o detalhamento sobre a conduta do agente e suas especificações percebe-se o quanto foi importante essa nova atualização com relação ao crime de importunação sexual, e observa-se ainda no próximo capítulo uma análise sobre os benefícios que essa lei e a criminalização desta conduta estão trazendo para a sociedade, mesmo que em tão pouco tempo de vigência.

4. ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS ORIUNDOS DA TIPIIFICAÇÃO DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

Apesar do pouco tempo que houve entre a data de vigência da lei 13.817/2018 que tipifica a conduta da importunação sexual como um crime e este estudo sobre o tema, já se pode destacar alguns dos benefícios sociais que essa nova norma causou e que ainda pretende efetivar em uma perspectiva futura, principalmente fundamentando-se em seu objetivo principal.

Deve ser lembrado que essa lei foi instituída com o objetivo de proteger as pessoas, e principalmente as mulheres, que sofriam cotidianamente com essas ações de importunação sexual, tendo em vista que esta conduta se caracteriza através de atos libidinosos que são cometidos por pessoas com a intenção de se satisfazer sexualmente utilizando-se deste ato contra elas e sem sua anuência – conduta apresentada através art. 215-A do Código Penal.

E, é em acordo com essa narrativa do art. 215-A do CP que essa lei foi sancionada, e que deste modo, pretende-se agora proteger toda a sociedade, e isto inclui não só as mulheres, grande maioria das vítimas, mas todos os indivíduos, da prática deste crime, e conseqüentemente possui ainda a função de punir mais severamente aqueles que violem o ordenamento jurídico e façam uso desta conduta.

Esta tipificação e reforma da contravenção de importunação ofensiva ao pudor em crime de importunação sexual era uma atualização mais do que necessária no ordenamento jurídico pátrio, principalmente devido ao elevado número de casos deste tipo penal que estavam a ocorrer desenfreadamente em no Brasil, surgindo este crime também com uma perspectiva de mudança social e esperança de que possam ser diminuídos estes índices de crimes sexuais.

Portanto, para que se possa melhor entender os benefícios desta nova lei, retratar-se-á neste último capítulo sobre três principais pontos, que são: os primeiros casos de importunação que foram efetivamente criminalizados com base no art. 215-A do Código Penal após a vigência da lei 13.718 demonstrando a eficiência da norma na garantia de direitos constitucionalmente assegurados; sobre o incentivo que esta nova lei trouxe para a diminuição dos índices crescentes de crimes sexuais; e, por fim, sobre a eficácia desta nova lei no aspecto da punição do infrator do crime de importunação sexual diante desta nova redação mais rígido em comparação ao antigo texto que o qualificava como contravenção penal.

4.1. PRIMEIROS CASOS DEPOIS DE SANCIONADA A LEI DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

Após sancionada a lei 13.718 no dia 24 de setembro de 2018, não demorou muito para que fossem identificados os primeiros casos deste crime, pois como já dito, esta era uma prática que vinha acontecendo com frequência na sociedade, principalmente em meio ao transporte público, e que não era penalizada, ou sofria uma penalidade mínima, exatamente pela falta de uma tipificação da conduta com crime.

Não há como saber exatamente qual foi o primeiro caso que ocorreu no país depois da tipificação deste crime tendo em vista até mesmo a dimensão geográfica de nosso país, porém adotaremos o caso ocorrido no dia 25 de setembro de 2018, um dia após a vigência da nova lei, como o primeiro, que foi registrado na cidade de Presidente Venceslau, São Paulo, sendo este um caso de importunação sexual que foi noticiado através do site do G1 na página de notícias “Presidente Prudente e Região”.

Neste caso, um cara de 44 anos, não mencionado nome, foi preso em flagrante após abordar vítima e se masturbar em frente a ela. E por incrível que pareça essa não foi a primeira vez que ele praticou este delito, outras quatro vítimas já haviam formalizado denúncia contra este mesmo sujeito, porém só agora, depois da nova lei, é que foi possível prendê-lo. O sujeito infrator não mora naquela região, possui residência na cidade de Presidente Epitácio, mas se deslocava até este local a mais de três dias apenas com o objetivo de importunar as mulheres em vias públicas, informação este prestada em depoimento (G1, 2018).

O autor da conduta contou também em seu depoimento ao delegado que ia até aquele local e ficava próximo a um carro ou calçada e quando passava a vítima ele se aproximava e abordava. Ou seja, esta já era uma prática continuada, o que faz com que o delegado desconfie de que haja ainda a possibilidade de haver mais uma vítima que não formalizou denúncia (G1, 2018).

Pelo que indica o depoimento das vítimas nunca houve violência ou agressão física para configurar o crime de estupro, pois ele saía de trás de uma

árvore ou carro já se masturbando e chamando pela vítima. Em apenas um dos casos ele tocou o braço de uma das vítimas, mas não passou disto (G1, 2018).

Diante destes fatos este é o primeiro caso de importunação sexual que obteve maior repercussão ou abrangência depois que esta conduta foi tipificada como crime pela nova lei, o que significa que se estar conseguindo concretizar este grande avanço social na proteção dos direitos sexuais e coletivos.

Um segundo caso aconteceu no dia 26 de setembro de 2018, dois dias depois da vigência da lei que criminalizou a importunação sexual, e ocorreu dentro de um trem na grande São Paulo, através do ato de um homem que acariciou lascivamente as pernas de uma passageira que ia ao seu lado.

A vítima se chamava Edilane Soares, uma vendedora de 25 anos, e afirmou em entrevista ao jornal Folha de São Paulo que o agressor, de nome Maurício Ribeiro (56 anos), teria se sentado ao seu lado no trem e fingido dormir com uma maleta no colo, e que depois com a mão escondida embaixo da maleta que estava em seu colo ele teria acariciado e apertado a coxa dela (ESTARQUE, 2018).

No momento do fato a vítima disse que o sujeito infrator ao seu lado começou a passar a perna na dela e ela se afastou, ele se aproximou novamente e ela chutou o pé dele, até que ela ficou nervosa, gritou e começou a chorar, esperou o trem parar e assim que pode foi ao encontro do vigilante da estação mais próximo em que estava para retratar o ocorrido com o intuito de que as devidas providências fossem tomadas (ESTARQUE, 2018).

Em depoimento já na delegacia, o autor do delito distorceu toda a história narrada pela vítima, afirmando que era casado, tomava remédio controlado e que estava dormindo no momento em que seu braço escorregou e encostou na perna da vítima (ESTARQUE, 2018).

Só que mais uma vez, infelizmente, o autor deste segundo crime também não foi pego pela primeira vez por essa prática, contra ele há ainda mais dois registros no ano de 2016 e 2017, pelo mesmo crime de importunação ofensiva ao pudor e ainda, dentro de trens da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos na cidade de São Paulo, o que foi bastante relevante para sua prisão naquele momento (ESTARQUE, 2018).

Diante destes dois casos percebe-se que foi válida a efetivação desta nova lei, pois vários eram os casos presentes no cotidiano popular. Ressaltando ainda através destes dois casos que, coincidente ou não, os dois infratores já tinham

praticado este crime outras vezes, porém provavelmente só deveriam ter pagado alguma multa e não levaram a medida a sério, pois já estavam a praticar novamente o mesmo ato.

A tipificação deste novo crime não garante a certeza de que a partir de agora os infratores irão parar de praticar estes atos, porém o aumento dessa pena serve para aumentar a proteção da vítima que anteriormente era muito ínfima.

Desse modo, mesmo a tipificação do crime não conseguindo exterminar com a prática desta conduta no convívio social, observa-se que seu surgimento no ordenamento foi uma medida altamente inteligente e que vem repercutindo de maneira positiva, pois de qualquer forma está garantindo a efetivação dos seus objetivos principais que eram a de proteção dos indivíduos que sofreram com a prática deste tipo penal e também a punição mais severa para o infrator, o que será retratado ainda no decorrer deste capítulo.

4.2. INCENTIVO A DIMINUIÇÃO DOS ÍNDICES CRESCENTES DE CRIMES SEXUAIS

No contexto social em que se encontra o Brasil, é notório, com base nos programas de notícias e *sites* informativos o crescente número de casos de violência sexual que ocorrem diariamente em nosso país. E foi com o intuito de incentivar a diminuição destes crimes que a lei 13.718/2018 surgiu criminalizando a conduta de importunação sexual, uma vez que este é um crime sexual e dessa forma prevê como consequência a diminuição deste índice que infelizmente é cada vez mais crescente.

E, é com base nestes elevados índices que o instituto de pesquisas Data Folha fez uma pesquisa em novembro de 2017 sobre violência sexual, no qual anunciava como resultado da pesquisa o seguinte título: “42% das brasileiras com 16 anos ou mais já sofreram assédio sexual” (DATAFOLHA, 2018).

A grande maioria dos crimes sexuais que ocorrem no Brasil são contra a classe feminina que é vista e tratada até hoje pela sociedade como dotada de uma fragilidade que as tornam vulneráveis a tais condutas e, desse modo, é que também esta pesquisa foi feita apenas com mulheres com faixa etária maior de 16 anos.

Esta pesquisa se encontra disponível em um arquivo PDF no site do Data Folha instituto de pesquisa – UOL, e possui quadros esquematizados que

acrescentam mais informações sobre as vítimas do crime de assédio sexual, diferenciando as mulheres que foram entrevistadas através da idade, localidade onde residem, religiosidade, escolaridade, cor, ocupação, renda salarial, etc. (DATAFOLHA, 2018).

Neste arquivo disponibilizado pela empresa Data Folha, encontra-se a informação de que 1/3 dos casos deste tipo de violência ocorrem na rua e 1/5 no transporte público. Um dado preocupante, uma vez que quando feito o estudo também para se tipificar o crime de importunação sexual percebe-se que a maioria dos casos é também dentro de transporte público e nas ruas.

Ressalta-se ainda que quando foi feita esta pesquisa do Data Folha ainda não existia o crime de importunação sexual tipificado tal qual como atualmente, o que provavelmente faz com que alguns números deste crime que se encontram na pesquisa possam está se referindo a este novo crime também.

Ao mencionar sobre os crimes sexuais percebe-se que eles em si possuem uma dificuldade tanto em ser criminalizados como também no sentido de serem levado a sério pela própria população, pois em se tratando do assédio sexual, crime de menor potencial ofensivo, um dos grandes problemas que existe é principalmente no sentido de as próprias mulheres entendam que este ato representa um tipo de violência, pois muitas delas vivenciam isso em seu dia-a-dia, mas por acharem que é algo que faz parte do papel de “ser mulher” elas acabam não denunciando e deixando aquele fato vire uma banalidade (BRAVOS, 2018).

E não só isso, a tradição machista está tão atrelada a nossa questão cultural que os próprios homens se acham no direito ou com liberdade suficiente para agirem de forma mais libertina com as mulheres, lhes proferindo palavras grotescas e agindo sem escrúpulos na pratica de atos que deveriam ser inconcebíveis.

Um artigo de título: “Masculinidade e violência no Brasil: contribuições para a reflexão no campo da saúde”, verifica-se a presença de informações preciosas sobre essa relação existente entre o machismo e a violência, que está tão atrelada à cultura brasileira. Narra desse modo SOUZA (2004):

O que se pretende ressaltar na reflexão aqui realizada é que parece existir uma relação entre masculinidade e violência no Brasil, embora esse não seja um fenômeno restrito às nossas fronteiras. Também é preciso ressaltar que essa relação entre masculinidade e violência, que aqui se expressa nos dados de morbi-mortalidade sobretudo de jovens, ultrapassa as fronteiras do subjetivismo, como constituição de identidades individuais ainda

hegemonicamente calcadas na força, na competição, no machismo e, por que não dizer, na própria violência, e é fortemente influenciada por determinantes socioeconômicos e culturais que de alguma forma potencializam a associação entre o ser masculino e a violência.

Este artigo faz um estudo sobre a questão da masculinidade do homem brasileiro que está atrelada também a violência que ocorre atualmente, fazendo disto um conjunto de vários aspectos que influenciam uma disputa entre eles e que acaba por trazer como consequência o aumento de mortalidade.

Com relação a este estudo, quer se demonstrar ainda que, a masculinidade tão intensa nesta classe de homens que está atrelada a violência não só interfere nas relações de homem x homem, mas também nas relações deles com a classe das mulheres, pois como já dito acima essa masculinidade aflorada tende a dar aos homens uma impressão de que eles podem ou tem o direito de agirem como as mulheres como bem entendem, o que não é verdade.

É válido observar ainda que o pronunciamento verbal também caracteriza um assédio, ou seja, não é porque o autor da conduta não chegou a praticar nenhum ato físico contra a vítima que aquilo não foi nada, o assovio, o apelido de gostosa e o toque bobo feito por alguém com intenção de satisfação sexual para obter vantagem e que lhe gere o constrangimento também configuram um tipo de crime sexual.

É em decorrência disto que o papel da mulher ou o “ser mulher” na sociedade brasileira está tão fragilizado de forma que as próprias mulheres se culpam pelo que fazem, pelo que usam, ou pela condição que se permitem estar, e vemos isso nitidamente também em um dos casos que mencionamos no primeiro capítulo, o de Clara Averbuck, no qual foi narrado indiretamente seu texto no momento em que ela se pronuncia culpando-se por ter se permitido está em estado de vulnerabilidade para que aquilo pudesse ter ocorrido.

Mas, diante dos fatos que já foram anteriormente narrados é nítido perceber que ela não fez nada de errado, ela saiu para se divertir a noite e chamou um motorista do *Uber*, teoricamente confiável, para lhe levar em casa, um ato que deveria ser visto como comum, mas que diante da inversão de valores em nossa sociedade acaba sendo questionado pela própria vítima.

É triste ver que chegou-se a um ponto em que na sociedade que se vive as mulheres tenham se sentido culpadas por aquilo que elas fazem e também pelo que

elas não fazem. E, neste caso supramencionado em específico, por algo que ela não fez. Não deveria ser assim, isso está errado.

Este fato faz com que se lembre ainda de que no período em que houve um crescente aumento no número de estupros no Brasil, no ano de 2013, houve uma outra pesquisa feita pelo IPEA bastante polêmica que repercutiu no cenário nacional e tratava sobre as roupas utilizadas pelas mulheres, sendo discutida principalmente duas frases que foram utilizadas na pesquisa que diziam: “mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas” e “se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros” (OSORIO; FONTORA, 2014).

A primeira afirmativa apareceu com um índice de aceitação total e parcial de 65,1% sendo que o correto era de 26%, o que levou o IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada a reavaliar sua pesquisa e posteriormente divulgar uma nota de desculpas. Contudo, a segunda frase vista acima possuía uma taxa de aprovação parcial e total de 58,5%, o que nos faz voltar ao questionamento da relação entre a mulher e a sociedade e a visão machista atrelada até mesmo ao seu comportamento que faz com que haja um preconceito também nesse sentido (OSORIO; FONTORA, 2014).

E, diante disto questiona-se ainda o porquê da frase que menciona sobre o comportamento das mulheres na instigação ao estupro ser tão aceito nesta pesquisa, e infelizmente nós sabemos a resposta: porque a sociedade é machista e preconceituosa, achando que a mulher deve sempre seguir um padrão para que não venham a ser vítimas de crimes sexuais, porque nesta linha de raciocínio o seu comportamento, o que usam, sua forma de ser e de vestir vai interferir nisto, o que não é correto.

Infelizmente, toda essa questão cultural do machismo tem realmente ligação intrínseca com a questão de grandes números de violência sexual e principalmente com o fato destes índices terem em sua maioria como vítima a figura da mulher e conseqüentemente como autor a figura masculina.

E com base nisto, atrelado a este contexto e discursão que vem sendo mencionado durante a narrativa, há um texto interessante no site “Brasil de Fato” que tem como título “Lei de “importunação sexual” não é suficiente para desnaturalizar o assédio” e que disserta exatamente sobre a perspectiva de comportamentos que caracterizam crimes sexuais em públicos e que foram, com o passar dos anos, naturalizados pela sociedade como algo comum. (BRAVOS, 2018)

O texto em si narra a necessidade de haver uma mudança na forma de pensar das pessoas, contra a cultura machista que se formou em nosso país durante todos esses anos e que só aumenta com o tempo, pois para o autor só isso poderia realmente trazer uma solução eficaz para o número crescente de crimes sexuais (BRAVOS, 2018).

De acordo com o que o texto menciona, acredita-se que essa é realmente uma mudança necessária e que provavelmente traria como consequência a diminuição desses índices, porém infelizmente essa é uma medida que por se tratar de um movimento que precisaria mexer com questões culturais haveria a necessidade de um avanço gradual de acordo com o tempo, e que não dá para ficar esperando de braços cruzados. Deste modo é que adota-se a medida de criação de uma lei que tipifique a conduta, assim como já existe outros crimes, que surge como uma tentativa de solução imediata, pelo menos no sentido de punir para diminuir esse número absurdo que vem acontecendo.

É sabido que a questão cultural tem um poder social muito grande, mas a luta contra esse crime, assim como contra todos os crimes sexuais, é uma luta de todos. Não podemos aceitar que esta conduta seja aceita pela população e é neste sentido que a lei foi criada e está em vigor, e é por isso, por criminalizar esta conduta, que ela incentiva também a diminuição dos índices de crimes sexuais.

4.3.EFICIÊNCIA NA PUNIÇÃO AO INFRATOR DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

Como mencionado em outros capítulos, antes da tipificação penal deste crime de importunação sexual, os indivíduos que praticavam tal delito não possuíam uma penalidade que fosse razoável a qualidade de que se tratava o crime, ou seja, o sujeito infrator saia praticamente impune pelos seus atos.

E isto ocorria pelo fato de que antes da lei 13.718/18 este crime era tido como contravenção penal e em decorrência disto é que o sujeito que praticava tal conduta ficava sujeito apenas ao pagamento de uma multa insignificante que muitas vezes era convertida em prestação de serviços a sociedade.

Essa impunidade é uma questão que deve ser relevante nesse estudo, pois antes dessa lei ser sancionada e vigente em nosso ordenamento jurídico era assim

que infelizmente era visto esse crime, como um ato impune na perspectiva da legislação anterior que garantia a ela a qualidade de contravenção.

A contravenção, diferentemente do crime, possui um potencial de punibilidade bem inferior, e por isso é que havia toda essa questão de se falar em haver impunidade para o crime, porque nunca realmente a multa que era prevista era realmente aplicada ou trazia resultados significativos.

Neste sentido, falando sobre a impunidade em si, temos um artigo de título “O sistema criminal brasileiro e a impunidade” que retrata exatamente sobre a impunidade de alguns crimes no cenário brasileiro, menciona SANTOS (2013), que:

Não é de hoje que a população brasileira se esconde com medo da violência e dos crimes urbanos. O tráfico de drogas, os seqüestros e a marginalidade estão presentes na história do Brasil há muito tempo. A distância crescente entre o tamanho e a freqüência das ações criminosas e os recursos e o preparo das autoridades para combatê-las é evidente. A polícia é atrasada e os bandidos são cada vez mais organizados, audazes e violentos.

Apesar de mencionar sobre outros crimes que não sejam os sexuais e em uma perspectiva de que os policiais são quem não estão preparados para proteger a população, diferente da perspectiva de nosso estudo que prevê essa impunidade realmente sobre uma visão de falta de lei que criminalize a conduta, esta citação acerta ao mencionar que isto sempre existiu, e que a maior questão enfrentada hoje é realmente entre o problema e a solução.

Quando menciona ainda que também há um despreparo das autoridades neste combate ao crime, com essa visão, porque até pouco tempo realmente as autoridades possuíam meio de produzir medidas para combater a criminalização de condutas como esta que foi tipificada há pouco tempo, ou com relação a outros crimes sexuais e simplesmente se faziam inertes.

No caso específico do Brasil o problema se encontrava atrelado ao fato da falta da lei que criminalizasse aquela conduta para que houvesse uma penalidade razoável, pois na verdade já existia a contravenção de importunação ofensiva ao pudor através da lei de contravenção penal, mas que se mostrava inútil por possuir uma redação arcaica, uma punibilidade ínfima e ainda assim uma aplicabilidade

escassa, pois assim como o crime de adultério, parecia não ter força normativa alguma na prática.

Falando ainda sobre a impunidade, porque não se falar também sobre injustiça, uma vez que se você comete um delito deveria sofrer sanção pelo ato praticado, como assim garante a justiça, e de modo contrário, caso não haja essa consequência esperada, o que ocorre é uma injustiça. Deste modo a não punição do crime de importunação recaia, principalmente para as vítimas como um ato injusto.

No site da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, possui um texto falando sobre a impunidade, no qual extraímos a seguinte frase de Martin Luther King (1963): “A injustiça que ocorre em qualquer lugar é uma ameaça para a justiça em todos os lugares. Nós estamos presos em uma rede inescapável de mutualidade, amarrados em um único tecido do destino. O que afeta uma pessoa diretamente afeta todos indiretamente” (BOKOVA, 2016).

Esta afirmativa sobre a amplitude da injustiça é uma análise muito válida, pois uma injustiça será sempre injustiça independente de onde estiver ou a quem ela prejudique, e se todos ficarem parados com relação a isto, ou seja, aceitar essa injustiça, ela vai acabar por atingir a todos, porque como a vivência se constrói em sociedade consequentemente todos os indivíduos formam um conjunto, e indiretamente este ato vai atingir a todos.

Sendo assim, a criminalização desta conduta trouxe consigo um viés de justiça para aqueles que estavam sendo vítima desta conduta e que se sentiam injustiçados, o que de alguma forma realmente estava acontecendo, mas que mudou com esse novo contexto e criminalização da conduta de importunação.

Essa busca constante pela justiça é algo que está atrelado ao senso comum da sociedade, é um desejo interior do ser humano, e é por isso que se está sempre em busca da justiça e de que tudo ocorra sempre da forma mais justa, e é neste mesmo sentido que IBER (2014) narra:

O princípio onipresente da justiça é que entre desempenho e contraprestação tem que existir um *do ut des* (eu dou para que tu dê), ou seja, na prática um desempenho tem que corresponder a uma compensação equivalente. À justiça serve de base a igualdade da troca. Quando a justiça prevalece, então prevalece o equilíbrio e a harmonia em vez de discórdia e oposição.

Diante disto, tem-se que a justiça tem um objetivo muito importante numa perspectiva de fortalecimento jurídico também, tendo em vista que ela serve para enaltecer o equilíbrio e a harmonia comum entre as pessoas, fatores essenciais para que haja uma melhor convivência social.

Mas, voltando à punibilidade, não foi apenas neste sentido que esta lei trouxe um grande avanço, a nova narrativa que constitui o crime de importunação sexual corroborou e muito para que o tipo penal fosse agora melhor enquadrado, o que vai facilitar e muito ao legislador na hora de tipificar esta conduta.

Desse modo a nova redação surgiu como uma solução, pois além de criminalizar a conduta dentro do código penal, melhorando em gênero e grau a aplicabilidade desta norma, ainda assim fez a melhoria de modificar a penalidade anterior, um apelo social que há tempos vinha sendo questionado e que agora poderá ser exigido e produzir assim uma melhor efetivação dos direitos sexuais.

E, de acordo com isso, atualmente nota-se uma mudança significativa diante do controle social, assim como nos casos mencionados no subtítulo 3.1, pois a partir de agora o sujeito infrator pode ser preso pelo seu ato, o que não era cogitado caso ele se enquadrasse na contravenção de importunação ofensiva ao pudor porque nesta qualidade não se admite prisão.

Apesar de não garantir a certeza de melhorias grandiosas no combate ao crime de importunação sexual, este fato de haver agora a prisão do infrator já é um grande avanço com relação ao que era antes. Pois a prisão tem a intenção não apenas de punir o agente depois da prática do crime, mas também no sentido de assegurar que as pessoas não pratiquem a conduta pelo medo da sanção.

Deste modo, a pena, segundo Rogério Greco (2007 apud MENEZES, 2013, p.6):

deve reprová-lo o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais. Para o autor, na reprová-lo, segundo a teoria absoluta, reside o caráter retributivo da pena, enquanto a teoria relativa se fundamenta no critério da prevenção.

E essa dualidade da pena se justifica pelo fato do Código Penal Brasileiro adotar uma teoria mista ou unificativa com relação à intenção da pena, de modo que a pena deverá abranger esses dois caracteres que foram citados no trecho acima, sendo neste sentido retributivo-preventivo (MENEZES, 2013).

É válido ainda mencionar que essa nova pena fixada para o crime de importunação sexual, de prisão de 1 a 5 anos, é uma pena restritiva de liberdade, o que nos faz acreditar que agora, em sentido preventivo a norma também trará maiores efeitos do que a norma anterior, pois antes o autor da conduta sabia que se sofresse alguma penalidade era apenas uma multa ou prestação de serviços à sociedade, isso em uma hipótese bem rígida, porém atualmente ele poderá ser preso.

Sendo assim, em acordo com o objetivo da maioria das condutas que se encontram criminalizadas, o intuito maior desta nova lei é realmente o preventivo, ou seja, de que as pessoas não pratiquem o crime tendo em vista agora a penalidade que tende a sofrer. Diminuir assim a prática desta conduta e não só punir.

A punição neste caso vem como consequência da prática de um ato que não deveria ter acontecido, o fato da importunação sexual, pois esta atitude viola o regimento jurídico e principalmente o direito a liberdade sexual de outra pessoa, o que nos é garantido como norma fundamental, pois devemos lembrar que este direito se encontra garantido e assegurado através de nossa Constituição Federal.

Diante de todas essas pontualidades demonstradas neste capítulo podemos perceber que a criminalização da importunação sexual foi um grande passo e muito importante não só na proteção da população com relação aos crimes contra a liberdade e dignidade sexual, mas também como um importante movimento na marcha em direção ao fortalecimento dos Direitos das Mulheres, um tema atual que se torna cada dia mais relevante e necessário diante dos acontecimentos.

Outro aspecto também bastante importante sobre essa nova lei é com relação a tratar da sexualidade, ou seja, de um crime sexual, pois atualmente é um tema que cada vez mais vem sendo discutido e trabalhado no cenário popular tendo em vista que historicamente até pouco tempo atrás não se falava sobre essas questões dessa maneira abertamente, mas graças a evolução e aos avanços sociais, hoje podemos debater e também criminalizar algumas condutas que estão em desacordo com o bem comum.

E assim, é esperado que cada dia mais e daqui para frente os benefícios que essa lei tende a trazer para a sociedade venha a se multiplicar durante o tempo e não só isso, mas que este crime, ou a criminalização desta conduta, sirva como fundamento para se buscar maior fortalecimento dos direitos individuais, sexuais e

sociais, porque essa é uma grande luta que irá favorecer não só a classes particulares, mas a nação em geral.

Por fim, foi válido o estudo e análise destes benefícios, mesmo que não possuindo ainda grandes dados relevantes sobre efeitos tão grandiosos dessa nova lei, mas foi fundamental para que a gente pudesse ter uma noção de perspectiva futura do que ainda está por vir, pois esta luta pelos direitos de cada cidadão é essencial na construção de uma sociedade melhor e mais segura para todos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise apresentada neste trabalho teve o objetivo principal de estudar as causas que originaram a criminalização da conduta da importunação sexual através da lei 13.718, assim como a sua tipificação anterior na qualidade de contravenção penal e atualmente como crime, fazendo algumas considerações sobre as modificações que surgem com essa mudança assim como também sendo relevante a questão da modificação da redação que qualifica o crime, e por fim trazer a apresentação de alguns benefícios que já são notáveis através da vigência desta nova lei.

Inicialmente, ao retratar sobre os aspectos que deram origem a criminalização da conduta de importunação sexual, percebe-se que esta medida foi levantada numa perspectiva bem atual, pois apesar de a prática já vir ocorrendo com o tempo os maiores debates a cerca deste tema iniciaram no final do ano de 2017 e neste ano de 2018 já se estabeleceu um lei que criminalizasse a conduta, um progresso relativamente rápido com relação a criação de outros crimes.

Sobre o crime em si, retratado no segundo capítulo deste trabalho, tivemos algumas dificuldades com relação ao seu estudo, tendo em vista que quando se tratava de uma contravenção não havia estudo aprofundado sobre o tema e por ser uma tipificação atual, com pouco mais de dois meses de vigência, não há ainda artigos e trabalhos realmente significativos voltados para essa área, nem mesmo pesquisas ou índices reais sobre estes casos.

Porém, apesar desta dificuldade o trabalho abordou, dentro do limite, a tipificação penal da importunação sexual, tanto quando ela se apresentava na qualidade de contravenção penal quanto como agora na espécie de crime inserido no código penal, pois foi feita uma segmentação da sua narrativa na intenção realmente de facilitar o entendimento.

E por fim, elencou-se no último capítulo alguns benefícios que esta lei trouxe desde a sua vigência, assim como a perspectiva de novos melhoramentos que são previstos com o tempo.

Diante deste último ponto, temos que foi essencial a tipificação da conduta de importunação sexual para garantia dos direitos fundamentais, como foi demonstrando através dos casos ocorridos posteriormente a vigência da lei.

Houve ainda uma maior eficiência na punição do infrator deste crime que anteriormente era impune quando praticava esta conduta e que atualmente pode até ser preso.

Este tema que até pouco tempo não era levado a sério pela sociedade e nem tão pouco pela legislação se tornou uma preocupação real e atual na sociedade, em vista as condutas sociais de violência sexual que vem crescentemente sendo cada vez mais comum no cenário nacional. E é por isso que a criminalização desta conduta foi uma medida necessária na qual pretende trazer mais segurança a população e garantia aos direitos de dignidade e liberdade sexual de todos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Carilly Eich; PAIXÃO, Ezequiel Serafim da; CARDOSO, Ms. Régis de Andrade. **CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DOS CRIMES HEDIONDOS – O ESTUPRO E O ESTUPRO DE VULNERÁVEL**. 2014. Disponível em: <<http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/cientifica/article/download/864/810/>>. Acesso em: 29 out. 2018.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**.: Código Penal. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. **DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**.: Lei das Contravenções Penais. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. **DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941**.: Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941) .. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em: 23 out. 1018.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 nov. 2018.

_____. Senado Federal. **Ofício nº 704 (SF)**. 2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F8A66B450F7E4888CF5767EABC93CAC2.proposicoesWebExterno2?codteor=1463123&filenome=PL+5452/2016>. Acesso em: 01 out. 2018.

_____. **LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018**.: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).. 2018. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm>. Acesso em: 28 out. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Anatomia do crime de importunação sexual tipificado na Lei 13.718/2018**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-30/cezar-bitencourt-anatomia-crime-importunacao-sexual>>. Acesso em: 28 out. 2018.

BOKOVA, Irina. **Impunidade gera impunidade. Isso significa injustiça para todos - Dia Internacional pelo Fim da Impunidade dos Crimes contra Jornalistas**. 2016. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/ia/about-this-office/single-view/news/impunity_breeds_impunity_this_is_injustice_for_all_intern/>. Acesso em: 06 nov. 2018.

BRAVOS, Michele. **Artigo | Lei de “importunação sexual” não é suficiente para desnaturalizar o assédio**. 2018. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2018/09/26/artigo-or-lei-de-importunacao-sexual-nao-e-suficiente-para-desnaturalizar-o-assedio/>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

CLODOALDO. **EXCLUDENTES DE ILICITUDE**: Excludentes de lícitude, estrito de cumprimento do dever legal, exercício regular de Direito, do estado de necessidade, teoria unitária, da legítima defesa. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/excludentes-ilicitude.htm>>. Acesso em: 28 out. 2018.

DATAFOLHA. **42% das mulheres brasileiras já sofreram assédio sexual**. 2018. Disponível em: <<http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2018/01/1949701-42-das-mulheres-ja-sofreram-assedio-sexual.shtml>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

ESTARQUE, Marina. **Trem tem 1ª prisão por nova lei de importunação sexual em SP**. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/09/trem-tem-1a-prisao-por-nova-lei-de-importunacao-sexual-em-sp.shtml>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

FIGUEIREDO, Patrícia. **Decisão de juiz sobre acusado de ejacular em jovem no ônibus é discutível**. 2017. Disponível em: <<https://apublica.org/2017/09/truco-decisao-de-juiz-sobre-acusado-de-ejacular-em-jovem-no-onibus-e-discutivel/>>. Acesso em: 02 out. 2018.

FRANCO, Simone. **Crime de importunação sexual poderá ser tipificado no Código Penal**. 2018. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/05/18/crime-de-importunacao-sexual-podera-ser-punido-pelo-codigo-penal>>. Acesso em: 01 out. 2018.

G1. **Mulher sofre assédio sexual dentro de ônibus na Avenida Paulista**. 2017.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/mulher-sofre-assedio-sexual-dentro-de-onibus-na-avenida-paulista.ghtml>>. Acesso em: 02 out. 2018.

____. **Assédio sexual não é punido por falta de formação de juízes ou de lei específica, apontam juristas**. 2017.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/assedio-sexual-nao-e-punido-por-falta-de-formacao-de-juizes-ou-de-lei-especifica-apontam-juristas.ghtml>>. Acesso em: 10 out. 2018.

____. **Clara Averbuck fala sobre estupro sofrido por motorista de Uber: 'Como sempre duvidam da vítima'**. 2017.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/clara-averbuck-fala-sobre-estupro-sofrido-por-motorista-de-uber-como-sempre-duvidam-da-vitima.ghtml>>. Acesso em: 10 out. 2018.

____. **'Pingou no meu pé, nojo', diz vítima de homem que ejaculou em ônibus em SP**. 2017.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/pingou-no-meu-pe-nojo-diz-vitima-de-homem-que-ejaculou-em-onibus-em-sp.ghtml>>. Acesso em: 12 out. 2018.

____. **Após nova lei, Presidente Venceslau registra primeiro caso de crime de importunação sexual na região**. 2018.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2018/09/26/apos-nova-lei-presidente-venceslau-registra-primeiro-caso-de-crime-de-importunacao-sexual-na-regiao.ghtml>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

____. **Importunação sexual nem era crime; agora agressor pode até ir para a cadeia**. 2018.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2018/09/30/importunacao-sexual-nem-era-crime-agora-agressor-pode-ate-ir-para-a-cadeia.ghtml>>. Acesso em: 02 out. 2018.

GLOBO, O. **Repugnante, mas não é crime, diz juiz ao soltar suspeito de ejacular em mulher num ônibus de SP**. 2017.

Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/repugnante-mas-nao-crime-diz-juiz-ao-soltar-suspeito-de-ejacular-em-mulher-num-onibus-de-sp-21882922>>. Acesso em: 12 out. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017. 983 p.

IBER, Christian. **O que é justiça?**. 2014. Disponível em: <<http://www.revistaclareira.com.br/index.php/clareira/article/view/25/18>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

IDDD. **NOTA PÚBLICA**. 2017. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/index.php/2017/09/01/nota-publica-idd-se-manifesta-em-favor-da-independencia-judicial-no-caso-da-ejaculacao-no-onibus/>>. Acesso em: 09 out. 2018.

LIMA JUNIOR, Oscild de. **NOTA À IMPRENSA**. 2017. Disponível em: <<https://apamagis.com.br/institucional/nota-oficial-de-apoio-ao-magistrado-jose-eugenio/>>. Acesso em: 09 out. 2018.

MARZANO, Francelle. **Famosos se revoltam com juiz que liberou homem após ejacular em mulher: Caso ocorreu em São Paulo**. Famosos e anônimos comentaram a decisão do magistrado que entendeu que não era necessária a manutenção da prisão do acusado. 2017. Disponível em: <<https://www.uai.com.br/app/noticia/e-mais/2017/09/01/noticia-e-mais,212664/famosos-se-revoltam-com-juiz-que-liberou-homem-apos-ejacular-em-mulher.shtml>>. Acesso em: 10 out. 2018.

MASCARETTI, Paulo Dimas de Bellis. **NOTA PÚBLICA: TJSP defende debate sobre legislação criminal..** 2017. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=16826>>. Acesso em: 09 out. 2018.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Método, 2008.

MENEZES, Rodrigo Moura de. **Repressão ou liberdade? A nova ordem penal**. 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/RodrigoMouraMenezes.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2018.

MIRANDA NETO, Angelo Cavalcanti Alves de. **Aspectos relevantes da culpabilidade**. Disponível em: <

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13231>. Acesso em: 28 out. 2018.

MPSP. **NOTA À IMPRENSA**: Sobre apoio da PGJ a promotor de Justiça. 2017.

Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=17473594&id_grupo=118>. Acesso em: 10 out. 2018.

NUCCI, Guilherme. **CONCEITO E ALCANCE DA DIGNIDADE SEXUAL**. 2015.

Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/conceito-e-alcance-da-dignidade-sexual>>. Acesso em: 29 out. 2018.

OGAWA, Marina. **Vítima de assédio em ônibus se revolta com soltura de agressor: “estou me sentindo um lixo”**. 2017. Disponível em:

<<https://jovempan.uol.com.br/noticias/brasil/vitima-de-assedio-em-onibus-se-revolta-com-soltura-de-agressor-estou-me-sentindo-um-lixo.html>>. Acesso em: 02 out. 2018.

OSORIO, Rafael Guerreiro; FONTOURA, Natália. **SIPS sistema de indicadores de percepção Social: Tolerância Social à violência contra as mulheres**. 2014.

Disponível em: <

http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24438&catid=120&Itemid=2>. Acesso em: 07 nov. 2018.

PAULA, Muryllo. **Crime e Contravenção Penal: Semelhanças e Diferenças**. 2016.

Disponível em: <<https://drmuryllo.jusbrasil.com.br/artigos/337514134/crime-e-contravencao-penal-semelhancas-e-diferencas>>. Acesso em: 28 out. 2018.

SANTOS, Leonardo do Nascimento. **O sistema criminal brasileiro e a**

impunidade. 2013. Disponível em: < <http://conteudojuridico.com.br/artigo,o-sistema-criminal-brasileiro-e-a-impunidade,43845.html>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

SOUZA, Edinilsa Ramos de. **Masculinidade e violência no Brasil: contribuições para a reflexão no campo da saúde**. 2004. Disponível em:

<https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S1413-81232005000100012&script=sci_arttext>. Acesso em 07 nov. 2018.

VIANA, Gabriela. **Depois de estupro, Clara Averbuck cria campanha online para denunciar casos de violência**. 2017. Disponível em:

<<https://extra.globo.com/casos-de-policia/depois-de-estupro-clara-averbuck-cria->

[campanha-online-para-denunciar-casos-de-violencia-21757788.html](#)>. Acesso em: 10 nov. 2018.